

**Decreto-Lei nº 4/93, de 13 de Outubro<sup>1</sup>****Código Penal**

Este primeiro Código Penal Guineense vem conhecer a luz do dia, precisamente, numa altura em que o País, a Guiné-Bissau, comemora o seu vigésimo aniversário de proclamação de Independência Nacional e se prepara para uma reforma Político-Social que, certamente, será marcada sob o signo de democracia multi-partidária na senda de um Estado-de-Direito Democrático.

Expõem-se desta forma, os motivos e a razão de ser Político-Histórico-Social da revogação do Código Penal herdado do colonizador. Diploma com, aproximadamente, um século e meio de existência que, tendo servido aos Monarcas, também servira aos Republicanos. Daí que, apesar das várias roupagens com que se veio desfilando através das sucessivas reformas, há que reconhecer que uma simples reforma não almejaria o espírito e a substância do novo pulsar Sócio-Criminal de uma Guiné Independente e Democrática.

A acrescer a tudo isso está que o texto do diploma dos meados do século dezanove, já não corresponde nem à filosofia doutrinal, nem à técnica jurídico-criminal hodierna. Aliás, fora um diploma idealizado e corporizado para uma comunidade concreta – a Lusitana – e que só por razões políticas acabaria por vir a estender-se, a sua aplicabilidade, à então Colónia da Guiné.

O presente diploma é resultante da necessidade de modernização e da harmonização da Justiça penal.

Dai que o presente Código, apesar de substancial incorporização de matrizes sócio-culturais Guineenses, seja embebido nos ensinamentos filosóficos Romano-Germânicos e, sobretudo, de jurisprudências e doutrinas portuguesas de que o nosso direito é legatário.

Tem o actual Código Penal como pressuposto basilar, no plano de ciência penal, a máxima segunda a qual “o mal não se cura com outro mal mas, sim, com exemplo e a prática do bem!”.

Eis a razão por que na refrega entre teorias etiológicas e utilitaristas, acabaria por se enveredar pela terceira via – a ecléctica.

Se é hoje um dado adquirido o desacordo com a teoria do “*Homo-delinquens*”, não deixa de ser outro dado adquirido a repulsa da utilização do delinquentes como cobaia tal como pretendem as teorias utilitaristas. Aliás tem vindo a ser aceite, já maioritariamente, a ideia segundo a qual não ser “o mal da pena que repara o dano

do crime nem tão pouco previne, por si só a repetição dos danos, mas sim, uma justa e ponderada coordenação de medidas em que o propósito preventivo supera o repressivo”. Daí que a tónica da prevenção especial, só, verdadeiramente, ganhe sentido e eficácia se houver uma participação real, dialogante e efectiva do delinquente.

Estas as razões por que o presente Código se enveredou pela assunção da “desdramatização do ritual”, co-responsabilizando as entidades penitenciárias no êxito ou fracasso ressocializador.

Constituem, assim, as traves mestras do diploma os consagrados princípios da legalidade e da culpa como limite da pena.

E isto sem se olvidar ser nas medidas não detentivas que se depositam as maiores esperanças. Aliás, numa política criminal cuja tónica se vem voltando para uma pedagogia social e, sobretudo, de responsabilização de pais, educadores e toda a sociedade, em geral, outro não seria de se esperar que tais medidas. O recurso às medidas detentivas e outras que impliquem o corte das liberdades e garantias surgem, assim, como a última e extrema alternativa que se oferece ao decisor.

Em suma, pugnamos pela tese segundo a qual a nossa maior segurança está na preservação da nossa liberdade. Não somos livres porque somos fortes: ao contrário, somos fortes porque somos livres.

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artigo 133º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1º

É aprovado o Código Penal, que faz parte do presente decreto-lei.

#### ARTIGO 2º

Consideram se feitas para as correspondentes disposições do Código Penal todas as remissões para as normas do Código anterior contidas em lei penais avulsas.

#### ARTIGO 3º

1. Com excepção das normas relativas a contravenções, são revogados o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados pelo novo Código Penal.

2. Continuam em vigor as normas de Processo Penal contidas nos tratados e convenções internacionais.

#### ARTIGO 4º

Mantém-se em vigor as normas de Direito substantivo e processual relativas a contravenções. Aos limites da multa e à prisão em sua alternativa, aplicam-se as disposições do novo Código Penal.

#### ARTIGO 5º

O presente diploma entra em vigor no trigésimo dia a contar da data da sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.

Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

### TÍTULO I DA LEI PENAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1º

##### (Aplicação da lei penal)

Salvo os crimes essencialmente militares, as disposições deste Código são aplicáveis a todas as demais infracções criminais, independentemente da lei que as tipifique.

#### ARTIGO 2º

##### (Princípio da legalidade)

1. Só constitui crime o facto descrito e declarado como tal por lei ou que esta sancionar com uma das penas previstas no presente Código.

2. A lei criminal só se aplica aos factos praticados posteriormente à sua entrada em vigor.

3. A lei que tipifique um facto como crime ou que determinar a sanção aplicável é insusceptível de aplicação analógica mas admite interpretação extensiva.

#### ARTIGO 3º

##### (Retroactividade da lei penal)

1. A lei penal posterior à prática de um crime será aplicada sempre que se revelar concretamente mais favorável ao agente.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que a decisão já tenha transitado em julgado mas a sanção ainda não tenha sido cumprida nem declarada extinta.

3. O disposto nos números anteriores implica a aplicação global do regime resultante da lei nova mais favorável.

## ARTIGO 4º

**(Momento da prática do facto)**

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

## ARTIGO 5º

**(Aplicação territorial da lei penal)**

A lei penal guineense é aplicável aos factos praticados em território da Guiné-Bissau, independentemente da nacionalidade do agente.

## ARTIGO 6º

**(Crimes praticados a bordo de navios ou aeronave)**

Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se território da Guiné-Bissau os navios e as aeronaves de matrícula ou sob pavilhão guineense.

## ARTIGO 7º

**(Factos praticados fora do território nacional)**

1. Salvo tratado ou convenção em contrário, a lei penal da Guiné-Bissau é aplicável a factos praticados fora do território nacional desde que:

a) Constituam algum dos crimes previstos no título VII, no Capítulo III do título III ou nos artigos 203º, 204º e 205º do Código Penal;

b) Constituam algum dos crimes previstos no título I ou nos artigos 124º, 125º, 195º e 196º do Código Penal e o agente seja encontrado na Guiné-Bissau não sendo possível a sua extradição;

c) Se trate de factos praticados por guineenses ou por estrangeiros contra guineenses, sendo os agentes encontrados na Guiné-Bissau.

2. No caso previsto na alínea anterior, se o agente não viver habitualmente na Guiné-Bissau ao tempo da prática dos factos, a lei penal guineense só se aplicará desde que:

a) Tais factos sejam criminalmente puníveis pela legislação do lugar em que foram praticados;

b) Constituam crime que admita extradição e esta não possa ser concedida.

## ARTIGO 8º

**(Restrições à aplicação da Lei Guineense)**

1. A lei penal guineense só é aplicável a factos praticados fora do território nacional quando o agente não tenha sido julgado no lugar da prática do facto ou tendo-o sido, se subtrair ao cumprimento total ou parcial da sanção.

2. Sendo aplicável a lei penal guineense o facto será julgado segundo a lei do lugar da sua prática se esta for concretamente mais favorável ao agente. A sanção aplicável será convertida na que lhe corresponder no sistema penal ou inexistindo correspondência, na que a lei guineense prever para o facto.

3. No caso de o agente ser julgado na Guiné-Bissau tendo-o sido anteriormente no lugar da prática do facto atender-se-á à pena que já tenha cumprido no estrangeiro.

## ARTIGO 9º

**(Lugar da prática do facto)**

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

## TÍTULO II

**DO CRIME**

## CAPÍTULO I

**DOS AGENTES DO CRIME**

## ARTIGO 10º

**(Pessoas singulares)**

**As pessoas singulares apenas são susceptíveis de responsabilidade criminal a partir dos 16 anos de idade.**

## ARTIGO 11º

**(Pessoas colectivas)**

1. As sociedades e quaisquer pessoas colectivas de direito privado são susceptíveis de responsabilidade criminal pelos crimes praticados com o objectivo de realizar fins próprios em execução de decisões tomadas pelos seus órgãos.

2. Os titulares dos órgãos de uma sociedade ou de quaisquer pessoas colectivas, ou quem actue em nome de terceiro, respondem individualmente pelos factos que praticarem como representante, no seu próprio interesse ou com excesso de poder.

## ARTIGO 12º

**(Jovens delinquentes)**

**Aos delinquentes com mais de 16 e menos de 20 anos será aplicável a pena abstracta correspondente ao tipo de ilícito violado especialmente atenuada.**

## ARTIGO 13º

**(Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)**

É inimputável quem, no momento da prática do facto, em virtude de uma anomalia psíquica não intencional, é incapaz de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

## ARTIGO 14º

**(Agentes do crime)**

A participação na prática de um crime pode assumir a forma de autoria, co-autoria ou cumplicidade.

## ARTIGO 15º

**(Autoria)**

É punível como autor quem executa o facto, por si mesmo, por intermédio de outrem ou, dolosamente, instiga um terceiro à prática de um crime.

## ARTIGO 16º

**(Co-autoria)**

1. Se vários autores, por acordo, tácito ou expresso, tomarem parte directa na execução ou actuarem conjuntamente em conjugação de esforços para a prática do mesmo facto, responderão como co-autores.

2. Salvo disposição legal em contrário, a co-autoria é uma circunstância agravante de carácter geral.

## ARTIGO 17º

**(Cumplicidade)**

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos anteriores, ajuda terceiro a praticar um crime.

2. É aplicável ao cúmplice a pena correspondente ao tipo de ilícito, especialmente atenuada.

## ARTIGO 18º

**(Culpa na participação)**

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

## ARTIGO 19º

**(Ilicitude na participação)**

A ilicitude ou o grau de ilicitude do facto, quando depender de certas qualidades ou relações especiais do agente, reflecte-se na responsabilidade criminal dos

demais agentes que tenham conhecimento de que essas qualidades ou relações especiais se verificam num dos participantes.

## CAPÍTULO II

**DA CONDUTA DO AGENTE**

## ARTIGO 20º

**(Equiparação da omissão à acção)**

1. Salvo se outra for a intenção da lei, o tipo legal de crime prevê não só a punição da acção adequada a produzir o resultado típico, mas também da omissão da acção adequada a evitá-lo sempre que existir um dever jurídico que pessoalmente obrigue o omissor a impedir o resultado.

2. Ao emitente é aplicável a pena correspondente ao tipo de ilícito violado, atenuada especialmente se as circunstâncias do caso o justificarem.

## ARTIGO 21º

**(Responsabilidade penal)**

1. Regra geral, o agente só é susceptível de ser punido criminalmente quando tiver agido com dolo.

2. O facto praticado com negligência só é punível criminalmente quando a lei o determine expressamente.

3. Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado não intencional, a agravação só é relevante se esse resultado puder ser imputado ao agente a título de negligência, pelo menos.

## ARTIGO 22º

**(Espécies de dolo)**

1. Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de ilícito, actua com intenção de o realizar.

2. Age ainda com dolo quem representando a realização de facto que preenche um tipo de ilícito como consequência necessária da sua conduta, o realiza.

3. Quando a realização de um facto for representada como uma consequência possível da conduta, haverá dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

## ARTIGO 23º

**(Espécies de negligência)**

Age com negligência quem, por não proceder com cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

- a) Representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização;
- b) Não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto.

## ARTIGO 24º

**(Erro sobre factualidade típica)**

1. Erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de ilícito exclui do dolo, sem prejuízo de a conduta do agente poder ser punida a título de negligência nos casos previstos na lei.

2. O preceituado no número anterior abrange o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

## ARTIGO 25º

**(Erro sobre a proibição)**

1. O erro sobre a proibição afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

2. Se o agente, actuando com a normal diligência, pudesse ter evitado o erro, será punido com a pena correspondente ao tipo de ilícito doloso especialmente atenuada.

## ARTIGO 26º

**(Erro na execução do facto)**

O agente que actua para realizar um determinado tipo de ilícito mas que, por erro na execução, vem a atingir um objecto diferente do pretendido será punido apenas pelo crime consumado ou pelos crimes efectivamente tentado e consumado, conforme exista ou não identidade típica do valor protegido criminalmente.

## ARTIGO 27º

**(Actos preparatórios)**

Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário.

## ARTIGO 28º

**(Tentativa)**

1. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que, por facto independente da sua vontade, o crime se chegasse a consumir.

2. A tentativa é punível nos crimes dolosos a cuja consumação corresponda pena de prisão superior a 3 anos e nos demais casos que a lei expressamente determinar.

3. Salvo disposição em contrário, a tentativa é punível com a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

## ARTIGO 29º

**(Não punibilidade da tentativa)**

1. A tentativa não é punível se o meio empregue for inapto ou o objecto for inidóneo para a consumação do crime.

2. A tentativa não é punível se o agente voluntariamente abandonar a execução da resolução criminal, ou, terminada a execução, impedir a consumação do crime, ou, consumado este, obstar à verificação do resultado não típico.

3. Nos casos de comparticipação a desistência da tentativa só afasta a punição se o desistente, independentemente dos demais comparticipantes persistirem na execução do desígnio criminoso, impedir ou actuar de forma adequada a obstar a consumação ou à verificação do resultado não típico.

## ARTIGO 30º

**(Concurso de crime)**

O número de crime determina-se pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo for preenchido pela conduta do agente.

## ARTIGO 31º

**(Crime continuado)**

Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

## CAPÍTULO III

**DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE E DA CULPA**

## ARTIGO 32º

**(Princípio geral)**

O facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.

## ARTIGO 33º

**(Legítima defesa)**

1. A actuação do agente em legítima defesa exclui a ilicitude da conduta.

2. Considera-se legítima defesa a actuação necessária ao afastamento de uma agressão ilícita, iminente ou em início de execução mas ainda não terminada, a quaisquer interesses protegidos pela ordem jurídica e pertencentes ao agente ou a terceiro.

## ARTIGO 34º

**(Excesso de legítima defesa)**

1. A conduta do agente é ilícita se empregar meios que pela sua espécie e grau de utilização forem manifestamente excessivos para a acção defensiva, mas a pena pode ser especialmente atenuada.

2. O excesso de meios utilizados devido a perturbação, medo ou susto compreensíveis, exclui a culpa do agente.

## ARTIGO 35º

**(Estado de necessidade justificante)**

Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:

a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;

b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado;

c) Ser razoável impor ao lesado o sacrificio do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

## ARTIGO 36º

**(Estado de necessidade desculpante)**

1. Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não seja razoável exigir dele, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.

2. Se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior, e se se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, pode a pena ser especialmente atenuada ou, excepcionalmente, o agente ser dela isento.

## ARTIGO 37º

**(Conflito de deveres)**

1. Não é ilícito o facto de quem, no caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfaz o dever ou a ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrifica.

2. O dever de obediência hierárquica cessa quando conduz à prática de um crime.

## TÍTULO III

**DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFRACÇÃO CRIMINAL**

## CAPÍTULO I

**DAS PENAS**

## SECÇÃO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

## ARTIGO 38º

**(Regras gerais)**

1. Ninguém pode ser submetido a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. A execução das sanções criminais far-se-á respeitando a dignidade humana dos condenados.

3. São proibidas as sanções criminais de duração ilimitada<sup>2</sup>.

4. As sanções criminais são pessoais e intransmissíveis.

## ARTIGO 39º

**(Sanções criminais)**

No presente Código encontram-se previstas as seguintes sanções:

a) Penas principais: a prisão, a multa, a prestação de trabalho social e a admoestação;

b) Medidas de segurança: internamento em estabelecimento hospitalar, interdição de profissão e expulsão de estrangeiros;

c) Penas acessórias: suspensão temporária de profissão, demissão e expulsão de estrangeiros.

## ARTIGO 40º

**(Penas aplicáveis às pessoas colectivas)**

As penas aplicáveis às pessoas colectivas e sociedades são: a multa, a exclusão temporária de concursos públicos ou de acesso a subsídios estatais ou de organizações supra estaduais, o encerramento temporário e a dissolução.

SECÇÃO II  
PENAS PRINCIPAIS

## ARTIGO 41º

**(Duração da pena de prisão)**

1. A pena de prisão tem a duração mínima de 10 dias e máxima de 25 anos, sem prejuízo do que se vier a estabelecer sobre a prisão perpétua.

2. No caso da acumulação de infracções em que a soma material das penas concretamente aplicadas ultrapassar 50 anos de prisão, pode a pena única resultante do cúmulo jurídico ser fixada até ao máximo de 30 anos de prisão.

## ARTIGO 42º

**(Substituição da prisão por multa)**

1. A pena de prisão não superior a 6 meses será substituída por multa sempre que as exigências de prevenção de futuros crimes não imponham o cumprimento da prisão e, face às circunstâncias do caso, o tribunal entenda não dever suspender a execução.

2. A duração da multa substitutiva é igual ao tempo de prisão que tiver sido aplicada.

3. É aplicável à multa substitutiva da prisão o regime dos artigos 44º e 45º.

## ARTIGO 43º

**(Substituição da prisão por trabalho social)**

A pena de prisão não superior a um ano pode ser substituída por prestação de trabalho social sempre que, por razões de prevenção criminal, o tribunal não deva decretar a suspensão da pena de prisão e o delincente aceite expressamente prestar o trabalho.

## ARTIGO 44º

**(Pena de multa)**

1. A pena de multa é fixada em tempo, no mínimo de 10 dias e máximo de três anos.

2. Um mês de multa corresponde a 30 dias e um ano a 365 dias.

3. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 5.000.00 pesos<sup>3</sup> e 50.000.00 pesos que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado.

<sup>3</sup> Como consequência da adesão da Guiné-Bissau à UEMOA (União Económica e Monetária Oeste Africana), a partir de 2 de Maio de 1997, a unidade monetária da República da Guiné-Bissau, passou a ser o Franco da Comunidade Financeira Africana (FCFA). O

4. Sempre que as circunstâncias do caso o justifique, o tribunal poderá autorizar o pagamento em prestações até ao limite de dois anos subsequentes à condenação.

5. O não pagamento injustificado de uma das prestações importa o vencimento de todas.

6. Se o tipo legal do crime não indicar a duração da multa, esta será correspondente à pena de prisão fixada no tipo.

## ARTIGO 45º

**(Prisão alternativa à pena de multa)**

A decisão que aplicar a pena de multa fixará prisão em alternativa pelo tempo correspondente à multa reduzido a dois terços.

## ARTIGO 46º

**(Substituição da multa por trabalho social)**

1. A requerimento do réu ou do Ministério Público, o tribunal substituirá a pena de multa, não superior a um ano, por trabalho social.

2. O requerimento, sob pena de indeferimento, conterà a indicação das condições em que se oferece a prestação de trabalho social.

3. A decisão de substituir a multa por trabalho pode ser proferida na sentença ou em despacho posterior, desde que o requerimento tenha sido apresentado antes de ordenada a penhora no processo de execução instaurado por falta de pagamento da multa.

## ARTIGO 47º

**(Prestação de trabalho social)**

1. O trabalho social consiste na prestação gratuita de trabalho em organismo público ou a outras entidades que o tribunal repute de interesse comunitário.

2. A duração do trabalho que o delincente deva prestar é fixada pelo tribunal em função do tipo de serviço prestado e respectivo vencimento se devesse ser remunerado, mas sem nunca ultrapassar metade do tempo de prisão.

3. O trabalho a prestar poderá ser computado em horas, dias ou meses, ser prestado durante ou fora do horário normal de serviço, de forma contínua ou não consistir em determinado resultado, de modo a que não seja afectada a sobrevivência do réu nem dos seus familiares.

4. Compete ao organismo a quem for prestado o trabalho social velar pela observância das prescrições técnicas e das normas de trabalho relativas à actividade em referência.

Peso Guineense deverá ser convertido em Francos CFA à razão de 65.00 PG por 1 FCFA – Lei nº 1/97, de 24 de Março de 1997, Suplemento ao B.O. nº 12, de 24 de Março de 1997.

5. A recusa injustificada em efectuar a prestação de trabalho depois de aceite, implica o cumprimento da prisão aplicada inicialmente.

ARTIGO 48º  
**(Isenção ou redução de pena)**

1. Se o condenado em multa ou em prestação de trabalho social não cumprir a pena devido a circunstâncias posteriores à condenação que impossibilitem ou dificultem o seu cumprimento e lhe não sejam imputáveis, o tribunal poderá decretar a redução ou a isenção da pena.

2. O disposto no número anterior é aplicável à pena de multa que substitui a prisão.

ARTIGO 49º  
**(Admoestação)**

Se o delincente for considerado culpado pela prática de crime a que, concretamente, corresponda pena de prisão não superior a 3 anos ou multa até ao mesmo limite, o tribunal poderá limitar-se a admoestá-lo desde que:

- a) O dano causado pela conduta criminoso tenha sido reparado;
- b) Se trate de delincente primário;
- c) A prevenção criminal e a recuperação do delincente se bastem com a admoestação.

ARTIGO 50º  
**(Execução da pena de admoestação)**

1. A admoestação consiste numa solene e adequada repreensão oral feita pelo tribunal ao réu, após trânsito em julgado da decisão que a aplicar.

2. A admoestação é executada em audiência pública e não se confunde com a alocação final.

SECÇÃO III  
**PENAS ACESSÓRIAS**

ARTIGO 51º  
**(Suspensão temporária)**

1. O tribunal que condenar um réu a pena de prisão efectiva decretará a suspensão do exercício de qualquer cargo público que exerça, pelo período de cumprimento da pena.

2. Durante o período de suspensão o condenado perde os seus direitos e regalias inerentes ao exercício efectivo da função.

ARTIGO 52º  
**(Demissão)**

1. O funcionário público condenado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos poderá ser demitido da função pública se ocorrer alguma das seguintes situações:

- a) O crime ter sido praticado com flagrante e grave abuso do cargo que exerce;
- b) Ter havido grave violação dos deveres inerentes ao cargo que desempenha;
- c) As circunstâncias do caso revelarem que o agente é incapaz ou indigno de continuar a exercer a função em que está investido.

2. A pena de demissão não importa a perda do direito à aposentação ou à reforma nos termos gerais.

3. O funcionário demitido poderá ser reabilitado para o exercício de cargos públicos se, decorridos três anos após a condenação, o requerer e demonstrar comportamento adequado ao exercício de funções públicas.

ARTIGO 53º  
**(Expulsão)**

1. Os cidadãos estrangeiros condenados pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a três anos poderão ser expulsos do território nacional se nele residirem há menos de 15 anos:

- a) Por um período até 2 anos se residentes há mais de 10 e menos de 15 anos;
- b) Por um período até 5 anos se residentes há mais de 5 e menos de 10 anos;
- d) Por um período até 10 anos se residentes há menos de 5 anos.

2. A pena de expulsão será executada independentemente do cumprimento total ou parcial da pena principal e será suspensa se a pena principal também tiver sido.

SECÇÃO IV  
**PENAS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES E PESSOAS COLECTIVAS**

ARTIGO 54º  
**(Pena de multa)**

1. Os limites mínimo e máximo previstos no artigo 44º, nºs 1 e 3, são elevados para o triplo sempre que se refira a multa a aplicar às sociedades e pessoas colectivas.

2. A pena de multa é susceptível de ser aplicável a todos os tipos de crime praticados por sociedades ou por pessoas colectivas, independentemente da moldura abstracta prevista para a pena de prisão ou tipo violado.

## ARTIGO 55º

**(Dissolução)**

1. A pena de dissolução só será aplicável se a sociedade ou a pessoa colectiva praticar um tipo de crime a que corresponda pena de prisão máxima superior a nove anos e, atentas as circunstâncias do caso, a pena de multa for manifestamente insuficiente, mesmo aplicada conjuntamente com as demais penas, para prevenir a prática de futuros crimes.

2. A dissolução implica a suspensão de toda a actividade, cancelamento do alvará, arrolamento dos bens propriedade da sociedade ou pessoa colectiva e a liquidação a cargo de pessoa idónea nomeada pelo tribunal.

3. O remanescente, efectuada a liquidação, será declarado perdido a favor do Estado ou reverterá para os sócios, conforme tenha ou não ficado provado a sua origem criminosa.

## ARTIGO 56º

**(Exclusão e encerramento temporário)**

Nos crimes puníveis com prisão de limite máximo superior a três anos, acessoriamente à pena de multa, o tribunal poderá decretar o encerramento temporário do estabelecimento ou instalações da pessoa colectiva ou a exclusão de concursos e subsídios públicos por tempo determinado, se tais medidas se revelarem necessárias para prevenir a prática de futuros crimes.

## SECÇÃO V

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

## ARTIGO 57º

**(Pressupostos e duração)**

1. Sempre que a pena de prisão aplicada não for superior a três anos o tribunal poderá suspender a sua execução por um período a fixar entre um e cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

2. A suspensão será decretada se o tribunal concluir que a simples condenação constitui advertência suficiente para que o réu, futuramente, não cometa outros crimes.

3. A decisão conterà os fundamentos que determinaram a suspensão, nomeadamente, a personalidade do agente, as circunstâncias em que foi praticado o crime, o comportamento anterior e, muito especialmente, a previsibilidade da conduta futura e as condições de vida.

## ARTIGO 58º

**(Suspensão da prisão condicionada a deveres)**

1. O tribunal deverá condicionar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de certos deveres não humilhantes que facilitem ou reforcem o afastamento do agente da prática de futuros crimes.

2. Podem condicionar a suspensão, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Reparação ou garantia de reparação dos prejuízos causados pelo crime em prazo determinado;
  - b) Apresentação pública de desculpas ao ofendido;
  - c) Desempenho de determinadas tarefas conexas com o crime praticado;
  - d) Entrega de quantia simbólica ao Estado ou instituição de beneficência.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 57º, nº 1.

## ARTIGO 59º

**(Suspensão com acompanhamento social)**

1. Quando a suspensão simples ou condicionada da pena de prisão for insuficiente para garantir a recuperação do delinquente e o seu afastamento de actividades criminosas, o tribunal decretará a suspensão sujeitando o réu ao acompanhamento por serviço social enquanto o período de suspensão durar.

2. Incumbe ao serviço social ou funcionário a indicar pelo Ministério da Justiça, conjuntamente com o réu, o Ministério Público e o Juiz da condenação, elaborar um plano de readaptação social que, aprovado pelo tribunal, terá de ser cumprido pelo condenado com a assistência do referido funcionário ou serviço social de reinserção.

3. Do plano de readaptação social deverão constar todos os deveres a que o condenado fica sujeito durante o período de suspensão e, se necessário, a obrigação de internamento ou tratamento em estabelecimentos adequados, sempre que as circunstâncias o exijam.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 57º, nº 1.

## ARTIGO 60º

**(Suspensão da execução da pena de multa)**

1. A pena de multa só poderá ser suspensa se o condenado não tiver possibilidade de a pagar e estiverem preenchidos os demais pressupostos consagrados no artigo 57º.

2. Não é aplicável à pena de multa o regime dos artigos 58º e 59º.

## ARTIGO 61º

**(Pessoas colectivas)**

Salvo disposição de lei em contrário, o regime da suspensão da execução da pena não é aplicável às sociedades e pessoas colectivas.

## ARTIGO 62º

**(Modificação do regime de suspensão)**

Se durante o período de suspensão o agente não cumprir dolosamente os deveres impostos na sentença ou for julgado e condenado por outro crime o tribunal, atentas as circunstâncias, poderá alterar o regime de suspensão inicialmente fixado, modificar os deveres impostos ou advertir solenemente o condenado.

## ARTIGO 63º

**(Revogação da suspensão)**

1. A suspensão será sempre revogada se, durante o respectivo período, o condenado cometer crime doloso por que venha a ser punido com pena de prisão.
2. Se o condenado reincidir no não cumprimento doloso ou nos casos em que não for possível ou se revelar insuficiente a modificação do regime, o tribunal também revogará a suspensão.
3. A revogação da suspensão não dá ao condenado o direito de exigir a restituição de prestações efectuadas durante a suspensão e por causa dela.

## ARTIGO 64º

**(Extinção da pena)**

A não revogação da suspensão determina a extinção da pena e dos seus efeitos.

CAPÍTULO II  
DA DETERMINAÇÃO DA PENA

SECÇÃO I  
MOLDURA ABSTRACTA DA PENA

## ARTIGO 65º

**(Escolha da pena)**

1. Em princípio, o tribunal aplicará a pena não privativa da liberdade, sempre que o tipo legal o admitir, como alternativa à pena privativa.
2. Nestes casos, o tribunal só aplicará a pena privativa de liberdade quando a não privativa não satisfizer as exigências de reprovação e prevenção criminal ou se mostrar insuficiente para a recuperação social do delincente.

## ARTIGO 66º

**(Circunstâncias agravantes modificativas)**

1. A circunstância do agente de um crime ser reincidente ou manifestar tendência para a prática de factos criminosos opera a modificação da moldura penal prevista no tipo legal violado.

2. Estas circunstâncias operam o seu efeito na moldura abstracta da pena posteriormente às circunstâncias de facto que apenas qualificam determinados tipos legais, se concorrerem no mesmo caso.

## ARTIGO 67º

**(Reincidência)**

1. Todo o agente que, em consequência da prática de um crime doloso, tiver cumprido pena de prisão e, posteriormente, praticar, sob qualquer forma, um novo crime a que corresponda pena de prisão, será declarado reincidente se as circunstâncias do caso mostrarem que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime.
2. Se entre as práticas dos crimes referidos no número anterior mediarem mais de quatro anos não se verifica a reincidência; para o prazo referido não conta o tempo em que o agente tiver cumprido pena privativa de liberdade.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um quarto da diferença entre os limites mínimo e máximo da referida pena.

## ARTIGO 68º

**(Especial tendência criminosa)**

1. Todo o agente que praticar um crime doloso a que devesse aplicar-se, concretamente, pena de prisão efectiva superior a um ano será declarado delincente com especial tendência para o crime se, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:
  - a) Ter praticado anteriormente três ou mais crimes dolosos a que tenha sido aplicada prisão;
  - b) Ter decorrido menos de quatro anos entre cada um dos crimes referidos e o seguinte;
  - c) A avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente revelar acentuada tendência para o crime;
  - d) Esta tendência subsistir no momento do julgamento.
2. A pena aplicável ao agente é a do crime cometido elevando-se o limite máximo de um terço da diferença entre os limites mínimo e máximo da pena prevista no tipo legal violado.
3. O disposto neste artigo prevalece sobre as regras próprias da punição da reincidência.

## ARTIGO 69º

**(Sociedades e pessoas colectivas)**

As disposições relativas à reincidência e aos agentes de especial tendência criminosa são aplicáveis às sociedades e pessoas colectivas.

## ARTIGO 70º

**(Circunstâncias atenuantes modificativas ou especiais)**

1. As circunstâncias de facto que atenuam especialmente a pena abstracta do tipo legal somam os seus efeitos apenas em dois graus.
2. As circunstâncias que ultrapassem esses dois graus revelam como circunstâncias de carácter geral na determinação da pena concreta.

## ARTIGO 71º

**(Atenuação especial da pena)**

1. O tribunal pode atenuar especialmente a pena para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. Serão consideradas para este efeito, entre outras, as circunstâncias seguintes:
  - a) Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
  - b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta, ou ofensa imerecida;
  - c) Ter havido actos demonstrativos do arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, na medida possível, dos danos causados;
  - d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
  - e) Ser portador de imputabilidade sensivelmente diminuída.

## ARTIGO 72º

**(Grau da atenuação especial)**

1. Nos casos de atenuação especial da pena o limite máximo será, sucessivamente, diminuído de um terço.
2. Quanto ao limite mínimo atender-se-á às seguintes alterações:
  - a) Se o limite mínimo da pena for de dez anos ou mais de prisão, passará a sê-lo de três anos de prisão;
  - b) Se o limite mínimo da pena for de três anos ou mais, mas inferior a dez anos, passará a ser o mínimo legal da pena de prisão;
  - c) Se o limite mínimo da pena coincidir com o mínimo legal, substituir-se-á a prisão por multa dentro dos limites legais desta;
  - d) A pena de multa será reduzida conforme for razoável até ao limite mínimo legal;
  - e) Se, devendo atenuar-se especialmente a pena por duas vezes, não for possível em nenhum dos casos diminuir o seu limite, isentar-se-á o agente dela.

3. Nos casos em que não for possível repercutir o efeito atenuativo no limite mínimo da pena deve o tribunal atender a esse facto na determinação concreta da pena.

## ARTIGO 73º

**(Punição do crime continuado)**

O crime continuado é punível com a pena correspondente à conduta mais grave que integra a continuação.

## SECÇÃO II

**MOLDURA CONCRETA DA PENA**

## ARTIGO 74º

**(Determinação concreta da pena)**

1. Encontrada a moldura abstracta da pena nos termos dos artigos anteriores, o tribunal avaliará todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, agravem ou diminuam a responsabilidade do agente.
2. Com base nestas circunstâncias fixar-se-á, dentro dos limites legais da pena, o máximo exacto que o tribunal considere necessário para sancionar a culpa do agente.
3. A pena aplicada ao agente não poderá, em circunstância alguma, ultrapassar o limite adequado à culpa mas, atendendo à necessidade de prevenção de futuros crimes por parte do agente, poderá ser inferior àquele limite.

## ARTIGO 75º

**(Cúmulo jurídico das penas de prisão)**

1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, será condenado numa única pena.
2. Se o conhecimento da prática dos crimes em relação do concurso for posterior à decisão transitada, proferir-se-á nova sentença determinativa da pena única.
3. A pena única será determinada com base na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente.
4. A pena única tem como limite mínimo a pena mais grave e como limite máximo a soma das diversas penas com respeito pelos limites fixados no artigo 41º.
5. As penas acessórias permanecem inalteráveis nos casos de cumulação jurídica de penas de prisão.

## ARTIGO 76º

**(Cúmulo das penas de multa)**

As penas de multa cumulam-se materialmente entre si e permanecem independentes da pena de prisão.

CAPÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 77º

**(Medida de segurança de internamento)**

Quando um facto descrito num tipo legal de crime for praticado por indivíduo inimputável nos termos do artigo 13º, será este mandado internar pelo tribunal em estabelecimento adequado, sempre que, por virtude da anomalia psíquica da natureza e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio que venha a praticar outros factos típicos graves.

ARTIGO 78º

**(Duração)**

1. Se o facto praticado pelo inimputável for punível com pena de prisão até três anos o internamento não poderá durar mais de um ano.

2. Se o facto praticado pelo inimputável for punível com pena de prisão superior a três anos o internamento terá a duração máxima de seis anos sempre que a pena aplicável for igual ou superior a este limite e, nos demais casos, a duração correspondente ao limite máximo da pena.

ARTIGO 79º

**(Cessação da medida)**

A medida cessa quando cessar o estado de perigosidade criminal que a originou ou, mantendo-se este, quando for atingido o limite de duração máxima da medida.

ARTIGO 80º

**(Substituição da medida de internamento)**

1. A medida de internamento pode ser substituída pela expulsão do território nacional quando aplicável a estrangeiros.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 53º, nº 1.

ARTIGO 81º

**(Medida de interdição profissional)**

Quando um indivíduo inimputável por anomalia psíquica praticar um acto previsto num tipo legal de crime, relacionado com a actividade profissional que exerce e existir fundado receio de, enquanto mantiver essa ocupação, continuar a praticar factos idênticos, o tribunal pode proibi-lo do exercício da respectiva actividade por um período de um a cinco anos, atendendo às circunstâncias do caso e à personalidade do agente.

CAPÍTULO IV  
OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

ARTIGO 82º

**(Perda dos objectos do crime)**

1. Serão declarados perdidos a favor do Estado os objectos que sirvam ou estavam destinados a servir para a prática de um crime, ou que por este foram produzidos, quando pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou ofereçam sérios riscos de serem utilizados para o cometimento de novos crimes.

2. Ficam salvaguardados os direitos de terceiro que não tenham concorrido nem tirado vantagem de utilização dos objectos de que sejam proprietários.

3. O tribunal fixará o destino dos objectos declarados perdidos sempre que a lei o não fizer.

ARTIGO 83º

**(Perda de vantagens consequência do crime)**

Todas as coisas, direitos ou vantagens adquiridas em consequência da prática de um crime, de forma directa ou indirecta, serão declarados perdidos a favor do Estado.

ARTIGO 84º

**(Indemnização pelos danos causados)**

1. A indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é obrigatório e officiosamente decretada pelo tribunal.

2. Os pressupostos e o cálculo da indemnização regulam-se pelas normas de direito civil substantivo.

3. O responsável pela indemnização pode efectuar transacção da mesma dando disso conhecimento ao tribunal, sob pena de ineficácia do acto.

TÍTULO IV  
DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

CAPÍTULO I  
EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA

ARTIGO 85º

**(Prazo para o exercício do direito de queixa)**

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa esta deve ser apresentada nos seis meses após o titular ter tomado conhecimento do facto, sob pena de extinção do direito de queixa.

2. Se no decurso desse prazo, vier a falecer o titular do direito ou a ficar incapaz, sem o exercer, inicia-se nova contagem de prazo, a partir da morte ou da data da incapacidade.

3. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares da queixa.

#### ARTIGO 86º

##### **(O direito de queixa na participação)**

Se o direito de queixa tiver de ser exercido contra vários participantes num crime, o não exercício tempestivo da queixa relativamente a um deles extingue o procedimento criminal em relação aos outros, mesmo que contra estes tenha sido tempestivamente exercido aquele direito.

#### CAPÍTULO II

### **PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

#### ARTIGO 87º

##### **(Prazos de prescrição)**

1. O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) Vinte anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a dez anos;

b) Quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;

c) Sete anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a um ano, mas que não exceda cinco anos;

d) Três anos, nos restantes casos.

2. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito da fixação do prazo de prescrição do respectivo procedimento criminal.

#### ARTIGO 88º

##### **(Contagem do prazo)**

1. O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado ou desde o dia do último acto de execução quando se tratar de crime não consumado, crime continuado ou crime habitual.

2. Nos crimes permanentes o prazo de prescrição conta-se desde o dia em que cessar a consumação.

3. No caso de cumplicidade atender-se-á ao facto do autor.

#### ARTIGO 89º

##### **(Suspensão da prescrição)**

1. A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) O delinvente cumprir, no estrangeiro, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

#### CAPÍTULO III

### **PRESCRIÇÃO DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

#### ARTIGO 90º

##### **(Prazos de prescrição das penas)**

1. As penas prescrevem nos seguintes prazos:

a) Vinte e cinco anos, se forem superiores a dez anos de prisão;

b) Vinte anos, se forem superiores a cinco anos de prisão, mas não ultrapassarem os dez anos;

c) Doze anos, se forem superiores a dois anos de prisão, mas não ultrapassem os cinco anos;

d) Cinco anos, nas restantes penas de prisão;

e) Três anos, nas penas de multa.

2. O prazo de prescrição das penas conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que a aplicar.

#### ARTIGO 91º

##### **(Preterição das penas acessórias)**

A prescrição das penas acessórias fica sujeita ao regime da prescrição da pena principal de que for dependente.

#### ARTIGO 92º

##### **(Prazos de prescrição das medidas de segurança)**

1. As medidas de segurança prescrevem nos seguintes prazos:

a) Quinze anos, se privativas de liberdade;

b) Cinco anos, se não privativas de liberdade;

c) Dois anos, nos casos restantes.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 89º, nº 2.

## ARTIGO 93º

**(Suspensão de prescrição)**

1. A prescrição das penas e das medidas de segurança suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não puder começar ou continuar;
  - b) Após a evasão do condenado de estabelecimento prisional ou de internamento em que cumpre a sanção, enquanto não for recapturado;
  - c) O condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas de liberdade;
  - d) Perdurar a dilação do pagamento da multa;
  - e) O condenado estiver temporariamente impedido de prestar o trabalho social.
2. A prescrição volta a cessar a partir do dia em que cessa a causa da suspensão.

## CAPÍTULO IV

**OUTRAS CAUSAS DE EXTINÇÃO**

## ARTIGO 94º

**(Outras causas)**

Para além dos casos especialmente previstos na lei, a responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.

## ARTIGO 95º

**(Morte do agente)**

A morte do agente extingue o procedimento criminal como sanção criminal que lhe tenha sido aplicada.

## ARTIGO 96º

**(Amnistia)**

1. A amnistia extingue o procedimento criminal e faz cessar a execução da sanção ainda não cumprida na totalidade, bem como os seus efeitos e as penas acessórias na medida em que for possível.

2. A amnistia não prejudica a indemnização de perdas e danos que for devida.
3. A amnistia pode ser aplicável sob condição.
4. Regra geral, a amnistia não aproveita aos reincidentes ou delinquentes com especial tendência criminosa.

## ARTIGO 97º

**(Amnistia e concurso de crimes)**

Salvo disposição em contrário, a amnistia é aplicada a cada um dos crimes a que foi concedida.

## ARTIGO 98º

**(Perdão genérico)**

1. O perdão genérico extingue, total ou parcialmente a pena.
2. O perdão genérico, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única, salvo disposição em contrário.

## ARTIGO 99º

**(Indulto)**

1. O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 95º, nºs 2 e 4.

**PARTE ESPECIAL**

## TÍTULO I

**DOS CRIMES CONTRA A PAZ, A HUMANIDADE E A LIBERDADE**

## ARTIGO 100º

**(Incitamento a guerra)**

1. Quem, por qualquer meio, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra uma raça, um povo ou uma nação, com intenção de provocar uma guerra ou de impedir a convivência pacífica entre as diversas raças, povos ou nações, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Na mesma pena incorre quem aliciar ou recrutar cidadãos guineenses para, ao serviço de grupo ou potência estrangeira, efectuar uma guerra contra um Estado ou para derrubar o Governo legítimo doutro Estado por meios violentos.

## ARTIGO 101º

**(Genocídio)**

1. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:
  - a) Homicídio ou ofensa à integridade física grave de elementos do grupo;
  - b) Por qualquer meio, actos que impeçam à procriação ou o nascimento no grupo;
  - c) Separação por meios violentos de elementos do grupo para outro grupo;
  - d) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
  - e) Confisco ou apreensão generalizada dos bens propriedade dos elementos do grupo;
  - f) Proibição de determinadas actividades comerciais, industriais ou profissionais aos elementos do grupo;

g) Difusão de epidemia susceptível de causar a morte ou ofensas graves à integridade física de elementos do grupo;

h) Proibição, omissão ou impedimento por qualquer meio a que seja prestada assistência humanitária aos elementos do grupo, adequada a combater situações de epidemia ou de grave carência alimentar;

é punido com pena de prisão de dez a vinte e cinco anos.

2. Quem, pública e directamente, incitar à prática de algumas das acções anteriormente descritas é punido com pena de prisão de um a dez anos.

#### ARTIGO 102° (Discriminação racial)

1. Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência raciais, ou que a encorajem; ou

b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Quem, em reunião pública, por escrito destinado à divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social, com a intenção de incitar à discriminação racial ou de a encorajar, provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça cor ou origem étnica, e punido com pena de prisão de um a cinco anos.

#### ARTIGO 103° (Actos contra a liberdade humana)

1. Quem, tendo por função a prevenção, a investigação, a decisão, relativamente a qualquer tipo de infracção, a execução das respectivas sanções ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoas detidas ou presas:

a) A torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana;

b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa;

c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa; ou

d) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa, por ordem de superior ou de acordo com a entidade competente para exercer a função referida no número anterior, assumir o desempenho dessa função praticando qualquer dos actos aí descritos.

3. Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano o acto que consista em infringir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou

psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

4. O disposto no número anterior não abrange as consequências limitativas da liberdade de determinação decorrentes da normal execução das sanções ou medidas previstas no nº 1.

#### ARTIGO 104° (Agravação)

1. Quem, nos termos e condições referidas no artigo anterior:

a) Produzir ofensa grave à integridade física;

b) Empregar meios ou métodos de tortura particularmente graves, designadamente: espancamento, electrochoque, simulacro de execução, substâncias alucinatórias, abuso sexual ou ameaça sobre familiares;

c) Praticar tais actos como forma de impedir ou dificultar o livre exercício de direitos políticos ou sindicais constitucionalmente consagrados;

d) Praticar habitualmente os actos referidos no artigo anterior;

é punido com pena de prisão de quatro a quinze anos.

2. Se dos factos descritos neste artigo ou no anterior resultar suicídio ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

#### ARTIGO 105° (Omissão de denúncia)

1. O superior hierárquico que, tendo conhecimento da pratica, por subordinado, de alguns dos factos descritos nos artigos 103° e 104°, não fizer a denúncia nos três dias imediatos ao conhecimento do facto, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Todo aquele a quem, por razões profissionais e oficialmente, for dado conhecimento da prática de factos descritos nos artigos 103° e 104°, e não comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou efectuar a respectiva denúncia, é punido com a pena prevista no número anterior especialmente atenuada.

#### ARTIGO 106° (Escravidão)

1. Quem, por qualquer meio, colocar outro ser humano na situação de escravo, se servir dele nessa condição ou, para manter a referida situação, o ceder ou receber doutra pessoa, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

2. Se os actos referidos no número anterior foram praticados:

a) Como forma de facilitar a exploração ou o uso sexual da vítima, pelo próprio agente ou por terceiro;

- b) Sendo a vítima menor de dezasseis anos de idade; ou
- c) Desempenhando o agente o cargo que lhe confira autoridade pública ou religiosa perante um grupo, região ou totalidade do país;  
o agente é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

TÍTULO II  
**DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS**

CAPÍTULO I  
**CONTRA A VIDA**

ARTIGO 107º  
**(Homicídio)**

Quem tirar a vida a outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezoito anos.

ARTIGO 108º  
**(Homicídio agravado)**

Se no caso concreto, a morte for:

- a) Relativa a alguém cuja função social ou o tipo de relação existente entre a vítima e o agente acentuam de forma especial e altamente significativa o desvalor da acção;
- b) Resultante de um modo de preparação ou de execução do acto ou de meios utilizados que revelam um especial e elevado grau de ilicitude;
- c) Determinada por motivos ou por finalidade que patenteiam um especial aumento da culpa do agente;  
este é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

ARTIGO 109º  
**(Incitamento ao suicídio)**

1. Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se o suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumir-se.
2. Quem, por qualquer forma adequada e repetidamente fizer a apologia pública de suicídio, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 110º  
**(Infanticídio)**

1. A mãe, o pai ou os avós que, durante o primeiro mês de vida do filho ou do neto, lhe tirarem a vida por este ter nascido com manifesta deficiência física ou doença, ou compreensivelmente influenciados por usos e costumes que vigorarem

no grupo étnico a que pertencem, são punidos com pena de prisão de dois a oito anos, se tais circunstâncias revelarem uma diminuição acentuada da culpa.

2. A mãe que tirar a vida do filho durante o parto, ou logo após este e ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de um a quatro anos, se o fizer como forma de encobrir a desonra ou vergonha social.

ARTIGO 111º  
**(Homicídio negligente)**

1. Quem, por negligência, tirara vida a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2. Nos casos em que o agente actuar com negligência grosseira é punido com pena de prisão até quatro anos.

ARTIGO 112º  
**(Aborto)**

1. Quem provocar aborto em mulher grávida contra ou sem consentimento, se for possível obtê-lo, é punido com pena de prisão de três a dez anos.
2. Quem efectuar aborto fora das instalações clínicas, adequadas ou sem que para tal se encontre profissionalmente habilitado, é punido com pena de prisão de dois a seis anos, independentemente do resultado.
3. A mulher grávida que consentir ao aborto nas condições descritas no número anterior é aplicada a pena de prisão aí referida, especialmente atenuada se a conduta tiver por objectivo ocultar a desonra.

ARTIGO 113º  
**(Abandono ou exposição)**

1. Quem, intencionalmente, colocar em perigo a vida de outra pessoa:
  - a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela só por si, não possa defender-se; ou
  - b) Abandonando-a sem defesa, em razão da idade, deficiência física ou doença, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;  
é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Se do facto resultar:
  - a) Uma ofensa grave para a integridade física, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos;
  - b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de quatro a doze anos.

CAPÍTULO II  
CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA

ARTIGO 114º  
(Ofensas corporais simples)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 115º  
(Ofensas corporais graves)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa com a intenção de:
  - a) A privar de importante órgão ou membro;
  - b) A desfigurar grave e permanentemente;
  - c) Lhe afectar a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, ou de procriação de maneira grave e duradoura ou definitivamente;
  - d) Lhe provocar doença permanente ou anomalia psíquica incurável; ou
  - e) Lhe criar perigo para a vida;
 é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
2. As intervenções e outros tratamentos médicos feitos por quem se encontra profissionalmente habilitado não se consideram ofensas corporais: porém, da violação das “*legis artis*” resultar um perigo para o corpo, a saúde ou a vida do paciente, o agente será punido com prisão de seis meses a três anos.

ARTIGO 116º  
(Agravação pelo resultado)

1. Quem, querendo tão só ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa:
  - a) Lhe causar a morte por negligência, é punido com pena de prisão de um a cinco anos;
  - b) Lhe causar as ofensas previstas no artigo 115º, é punido com pena de prisão até quatro anos.
2. Quem, querendo causar a outra pessoa alguma das ofensas previstas no artigo 115º, é punido com pena de prisão de dois a dez anos, se por negligência, lhe vier a produzir a morte.

ARTIGO 117º  
(Ofensas privilegiadas)

Quem, habilitado para efeito e devidamente autorizado, efectuar a circuncisão ou **excisão** sem proceder com cuidados adequados para evitar que se produzam os efeitos previstos no nº 1 do artigo 115º ou a morte da vítima, e estes sobrevierem, é punido, respectivamente, com pena de prisão até três anos e de um a cinco anos.

ARTIGO 118º  
(Ofensas corporais negligentes)

1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 119º  
(Ofensas corporais recíprocas)

1. Quando duas pessoas se ofenderem, reciprocamente, no corpo ou na saúde, não agindo nenhuma delas em legítima defesa e não ocorrendo nenhum dos efeitos previstos no artigo 114º, nem a morte dalgum dos intervenientes, são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 120º  
(Participação em rixa)

1. Quem intervier ou tomar parte em rixa de dois ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensa corporal grave, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
2. A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

ARTIGO 121º  
(Ofensas corporais por meio de substâncias venenosas)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outrem ministrando-lhe substâncias venenosas ou prejudiciais à saúde física ou psíquica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Se sobrevier alguma das consequências previstas no artigo 114º ou a morte da vítima, o agente é punido, respectivamente, com pena de prisão de um a oito anos e de dois a dez anos.

CAPÍTULO III  
CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

ARTIGO 122º  
(Ameaças)

1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de um crime de forma a que lhe provoque medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 123º

**(Coacção)**

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça que não constitua crime, constranger outra pessoa a uma omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se a coacção for realizada mediante a ameaça de um crime ou por funcionário abusando grosseiramente das suas funções a pena é de prisão até três anos.

3. A tentativa é punível.

## ARTIGO 124º

**(Sequestro)**

1. Quem, fora dos casos previstos na lei processual penal, detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa, ou de qualquer outra forma a privar da liberdade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A pena aplicável é de dois a oito anos de prisão se a privação da liberdade:

- a) Durar mais de setenta e duas horas;
- b) For efectuada por meio de ofensa à integridade física, tortura ou qualquer outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
- c) Vier a causar, por negligência do agente, a morte da vítima ou tiver como resultado o suicídio desta;
- d) Respeitar a autoridade pública, religiosa ou política.

## ARTIGO 125º

**(Rapto)**

1. Quem por qualquer meio, raptar outra pessoa para obter do próprio ou de terceiro um resgate, a prática ou omissão de um facto ou a suportar uma actividade, é punido com prisão de dois a dez anos.

2. A pena aplicável é de três a doze anos de prisão se o rapto for efectuado com violência, ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no artigo 124º, nº 2, alíneas b) e c).

CAPÍTULO IV  
CONTRA A HONRA

## ARTIGO 126º

**(Difamação e injúrias)**

1. Quem, publicamente e na ausência da vítima, de viva voz, ou por qualquer outro meio de comunicação, imputar a outra pessoa um facto ou emitir um juízo ofensivo da sua honra e consideração, ou transmitir essa imputação ou juízo a terceiros se não tiver sido produzida pelo agente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Quem, na presença da vítima, proferir palavras, praticar ou lhe imputar qualquer outro facto lesivo da sua honra e consideração, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 127º

**(Agravação)**

1. Se os factos descritos no artigo anterior forem praticados:

- a) Por meio de órgão de comunicação social;
- b) Contra quem desempenhar funções públicas, religiosas ou políticas, no exercício dessas funções e por causa delas, o agente é punido com pena prevista nesse artigo agravadas de um terço no seu limite máximo.

2. A agravação será de metade do limite máximo se ocorrerem cumulativamente as circunstâncias referidas no número anterior.

## ARTIGO 128º

**(Prova da verdade dos factos)**

Tratando-se de imputação de factos, se o agente provar a verdade dos mesmos, a conduta não será punível.

## ARTIGO 129º

**(Injúrias discriminatórias)**

1. Se a injúria consistir em expressões ou considerações que visem discriminar a vítima por causa da raça, religião ou etnia, ofendendo-a na sua honra e consideração, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 130º

**(Ofensa ao prestígio de pessoa colectiva ou equiparada)**

1. A prática dos factos descritos no artigo 126º e a difusão de factos inverídicos susceptíveis de abalar a credibilidade, confiança ou prestígio devidos às pessoas colectivas ou quaisquer outras instituições sociais, é punida com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 131º

**(Ofensa à memória de pessoa falecida)**

1. Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 127º.

3. O procedimento criminal depende sempre de queixa.

ARTIGO 132°  
**(Publicidade da sentença)**

Sempre que os crimes previstos nesta secção tenham sido praticados com recurso a órgãos de comunicação social o tribunal determinará a publicidade de sentença condenatória pelo mesmo órgão de comunicação, sob pena de desobediência.

CAPÍTULO V  
**CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

ARTIGO 133°  
**(Violação)**

1. Quem, através de violência, ameaça grave ou qualquer outra forma de coacção, mantiver cópula com mulher ou a constringer a ter com terceiro, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

2. Na mesma pena incorre quem, por alguma das formas descritas no artigo anterior, praticar qualquer outro acto sexual significativo com homem ou mulher ou obrigar a que o tenha com terceiro.

3. Nos casos em que a pouca idade, a inexperiência da vida, a afectação por anomalia psíquica ou a diminuição física ou psíquica, temporária ou permanente da vítima tenha sido aproveitada pelo agente para mais facilmente praticar os factos descritos nos números anteriores a pena aplicável será agravada de um terço no limite máximo.

4. Se a vítima, pelo seu comportamento, tiver contribuído de forma sensível para o facto, a pena é atenuada especialmente.

ARTIGO 134°  
**(Abuso sexual)**

1. Quem praticar cópula com mulher com mais de 12 e menos de 16 anos de idade aproveitando-se da sua inexperiência ou independentemente da idade, se aproveitar do facto de a vítima sofrer de anomalia psíquica ou se encontrar diminuída física ou psiquicamente, temporária ou permanentemente, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. Se o agente tiver acto sexual significativo com homem ou mulher, de idade superior a 12 anos, aproveitando-se de alguma das circunstâncias descritas no número anterior, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3. Se o agente, sem recurso a violência, ameaça grave ou coacção, tiver cópula ou acto sexual significativo com pessoa de sexo feminino ou este último com pessoa do sexo masculino, de 12 anos ou menos de idade, presume-se, até ser fundamentado posto em causa, que se aproveitou da incapacidade de determinação sexual da vítima sendo o agente punido com pena de prisão de dois a dez anos.

ARTIGO 135°  
**(Exibicionismo sexual)**

1. Quem, publicamente, importunar outra pessoa com a prática de actos de carácter sexual, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2. Na mesma pena incorre quem praticar acto sexual de relevo ou cópula perante outra pessoa, contra a vontade desta e mesmo que em privado.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 136°  
**(Exploração de actividade sexual de terceiro)**

1. Quem, com intenção lucrativa ou fazendo disso modo de vida, fomentar, facilitar ou de qualquer modo contribuir para que outra pessoa exerça a prostituição ou pratique actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

2. Se o agente se aproveitar dalguma das circunstâncias seguintes:

- a) Exploração de situação de abandono ou de necessidade económica da vítima;
  - b) Exercendo violência, ameaça grave ou coacção sobre a vítima; ou
  - c) Deslocando a vítima para país estrangeiro;
- é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

3. A tentativa, no caso do nº 1, é punível.

ARTIGO 137°  
**(Agravação)**

1. As penas previstas nos artigos 133° e 134°, são agravadas de um terço, nos seus limites, se:

- a) A vítima estiver numa situação de dependência familiar, subordinação hierárquica ou sob vigilância ou confiado à guarda do agente;
- b) O agente tiver transmitido à vítima doença venérea, sífilítica ou o síndrome de imunodeficiência adquirida;
- c) Em consequência dos factos a vítima tentar ou consumir o suicídio ou resultar a morte.

2. Concorrendo mais do que uma das circunstâncias anteriores só a primeira releva como agravante modificativa e as demais serão valoradas na determinação da pena concreta.

ARTIGO 138°  
**(Procedimento criminal)**

1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 133°, 134° e 135° depende de queixa, salvo quando resulta a morte ou suicídio da vítima.

2. Se o agente do crime for o único titular do direito de queixa compete ao Ministério Público decidir do seu exercício, atento o interesse da vítima e ouvida esta.

**CAPÍTULO VI  
CONTRA A VIDA PRIVADA**

**ARTIGO 139º  
(Violação de domicílio)**

1. Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou, autorizado a entrar, nela permanecer depois de intimado a retirar-se, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Se o agente, para mais facilmente cometer crime, se aproveitar da noite, do facto de a habitação se situar em lugar ermo, de serem três ou mais pessoas a praticar o facto, utilizar arma, usar de violência ou ameaça de violência ou actuar por meio de escalamento, arrombamento ou chave falsa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Se existirem pessoas no interior da habitação quando o agente cometer o crime é aplicável a mesma pena do número anterior que será agravada de um terço do limite máximo se ocorrer, simultaneamente, alguma das circunstâncias referidas.

4. A tentativa é punível.

**ARTIGO 140º  
(Introdução noutros lugares vedados ao público)**

1. Quem, nas circunstâncias descritas no nº 1 do artigo anterior, entrar ou permanecer em qualquer lugar fechado ou vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Se se verificar alguma das circunstâncias referidas no artigo 139º, nº 2, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 141º  
(Violação de correspondência ou de telecomunicações)**

1. Quem, sem consentimento ou fora dos casos processualmente admissíveis, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito destinado a outra pessoa, ou tomar conhecimento do seu conteúdo, ou impedir que seja recebida pelo seu destinatário, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem, nas mesmas circunstâncias, se intrometer ou tomar conhecimento do conteúdo de comunicação telefónica, telegráfica ou por qualquer outro meio de telecomunicação.

3. Quem divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, telefonemas ou outras comunicações referidas nos números anteriores, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, ainda que tenha tido conhecimento desse conteúdo de forma lícita.

4. Se o agente que proceder à divulgação tiver praticado alguns dos factos descrito nos nºs 1 e 2 como meio de adquirir o referido conhecimento do conteúdo que divulgar, é punido, por ambas as condutas, com pena de prisão até dezoito meses ou com pena multa.

5. Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por funcionário de serviços dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações as penas aplicáveis são elevadas de um terço nos seus limites.

6. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 142º  
(Violação de segredo)**

1. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, officio, emprego, profissão ou arte, é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 143º  
(Devassa da vida privada)**

1. Quem, por qualquer meio mesmo lícito, tomar conhecimento de factos relativos à intimidade da vida privada de outra pessoa e os divulgar publicamente sem justa causa, é punido com pena de prisão até três meses ou multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

**CAPÍTULO VII  
DIVERSOS**

**ARTIGO 144º  
(Omissão de auxílio)**

1. Quem, em caso de grave necessidade de outra pessoa que se encontrar em perigo de vida, deixar de a socorrer directamente ou por intermédio de terceiros, quando o pudesse fazer sem qualquer risco pessoal grave, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Se o agente for médico ou profissional de saúde, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. No caso previsto no número anterior, acessoriamente, poderá ser decretada a suspensão da actividade profissional do agente por um período de tempo até um ano.

4. O procedimento criminal depende de queixa.

TÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO

CAPÍTULO I  
CONTRA A PROPRIEDADE

ARTIGO 145º  
(Furto)

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 146º  
(Furto qualificado)

Se:

a) A coisa móvel alheia possuir elevado valor científico, artístico ou histórico, ou for importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;

b) A coisa móvel alheia for um veículo, transportada em veículo ou por passageiro de transportes colectivos, ou se encontrar no cais ou gare de embarque ou desembarque;

c) A coisa móvel for cabeça de gado *não bovino*<sup>4</sup>;

d) A coisa móvel alheia estiver afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e se encontrar em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

e) A vítima ficar em situação económica difícil;

f) O agente aproveitar a noite para mais facilmente se introduzir em habitação, estabelecimento comercial ou industrial com a intenção de furtar;

g) O agente usar chaves falsas, escalamento ou arrombamento na concretização do seu desígnio;

h) O agente se aproveitar da situação de especial debilidade da vítima de desastre, acidente ou calamidade pública;

i) O agente fizer da prática de furtos modo de vida; ou

j) O crime for praticado por três ou mais pessoas, incluindo o agente; este é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Se ocorrer alguma das circunstâncias descritas no número anterior e a coisa furtada tiver um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública<sup>5</sup>, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a sete anos.

3. Se verificada alguma das circunstâncias descritas no nº 1 e a coisa furtada tiver um valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a dez anos.

4. Se, verificada alguma das circunstâncias descritas no nº 1, o valor da coisa furtada for superior a quarenta vezes o salário correspondente a letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

5. Se concorrerem mais do que uma das circunstâncias descritas no nº 1 só é relevante como circunstância modificativa uma delas, sendo as demais ponderadas na determinação concreta da pena, se não puderem constituir crime autónomo.

6. Se o valor da coisa furtada for superior a um décimo do salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, as circunstâncias descritas no nº 1 funcionarão como agravantes de carácter geral.

ARTIGO 146º-A<sup>6</sup>

1. Quem com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair cabeça de gado bovino alheio, é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Ao lesado assistirá sempre o direito a:

a) Restituição imediata do gado roubado;

b) Indemnização de 5 cabeças de gado ou correspondente, por cada gado roubado.

3. No caso previsto no nº 1 do presente artigo, aplicam-se igualmente as disposições dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 146º.

ARTIGO 147º  
(Abuso de confiança)

1. Quem, ilegítimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

<sup>5</sup> A actual tabela salarial (Decreto nº 4-A/2004) apresenta 15 escalões para a letra “Z”, o que não se verificava na anterior tabela salarial. Todas as referências à letra “Z” da Função Pública devem ser feitas para o referido diploma.

<sup>6</sup> Artigo introduzido pela Lei nº 2/2002, publicada no B.O. nº 21, de 27 de Maio de 2002.

## ARTIGO 148º

**(Abuso de confiança qualificado)**

1. Se a coisa referida no artigo anterior for de valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Se a coisa referido tiver um valor vinte vezes superior ao salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3. As penas previstas no artigo 147º e nos números anteriores são agravadas de um terço no limite mínimo e máximo se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.

## ARTIGO 149º

**(Arrependimento activo)**

Quando, após a prática dos crimes previstos nos artigos 145º a 148º e antes de iniciada a audiência de julgamento, o agente praticar actos que visem a restituição ou a reparação, integral ou parcial, dos prejuízos causados e demonstre um sincero arrependimento, a pena pode ser especialmente atenuada.

## ARTIGO 150º

**(Furto de uso)**

1. Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 151º

**(Roubo)**

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. Se o valor da coisa apropriada for superior a dez vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no artigo 146º, nº 1, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

3. Se da conduta do agente resultar perigo para a vida da vítima ou lhe forem causadas ofensas à integridade física graves, o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

4. Se do facto vier a resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de três a quinze anos.

## ARTIGO 152º

**(Violência após a subtracção)**

Quem, surpreendido em flagrante delito de furto, actuar da forma descrita no artigo anterior para conservar ou impedir a restituição das coisas apropriadas, é punido com as penas de crime de roubo.

## ARTIGO 153º

**(Dano)**

1. Quem, total ou parcialmente, destruir, danificar, desfigurar ou tornar inutilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 154º

**(Dano qualificado)**

1. Se a coisa danificada:

a) Se destinar a uso e utilidade pública;

b) Tiver um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública; ou

c) Tiver um importante valor científico, artístico ou histórico ou possuir grande importância para o desenvolvimento tecnológico ou científico;

d) For meio de comunicação ou transporte de grande importância social; o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se:

a) O agente agir com violência contra uma pessoa, com ameaça, com perigo iminente para a vida ou a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir; ou

b) A coisa danificada tiver valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública;

o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

## ARTIGO 155º

**(Dano involuntário)**

1. Quem, por negligência, praticar os factos descritos no artigo 153º, é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa.

2. Se o valor da coisa danificada for superior a vinte vezes o salário correspondente a letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 156º

**(Queimada fora da época)**

1. Quem efectuar queimada prematura fora dos meses de Novembro e Dezembro, de que resulte a destruição de floresta, plantação ou culturas, é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. Quem efectuar queimada nos meses de Novembro ou Dezembro e por negligência provocar os factos descritos no número anterior, é punido com prisão até um ano ou com pena de multa.

## ARTIGO 157º

**(Queimada intencional)**

Quem, independentemente da época do ano, utilizar o fogo para a produção de carvão, na extracção de mel, para caçar, para abrir caminho ou por qualquer outro motivo fizer queimada provocando incêndio de que resulte a destruição de floresta, plantações ou culturas, é punido com prisão até cinco anos.

## ARTIGO 158º

**(Agravação)**

Se os factos descritos no artigo anterior forem relativos a parques nacionais, florestas estabelecidas ou sob a protecção, o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

## ARTIGO 159º

**(Incêndio qualificado)**

1. Quem, querendo provocar incêndio em casa, edifício, estabelecimento, meio de transporte, floresta, seara ou qualquer outro bem e, desta maneira, criar perigo de vida, integridade física ou bens patrimoniais de valor superior a cem vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, é punido com prisão de dois a dez anos.

2. Se a conduta descrita no número anterior for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3. Se apenas o perigo referido no número um for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

## ARTIGO 160º

**(Usurpação de coisa imóvel)**

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave sobre outra pessoa, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, ou, pelos mesmos meios, aí pretender continuar depois de intimado a retirar-se, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença, contrato ou acto administrativo, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se o meio empregue constituir crime punível com pena superior à referida no artigo anterior será essa pena aplicável.

3. A tentativa é punível.

4. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 161º

**(Alteração de marcos)**

1. Quem, com intenção de apropriação, total ou parcial, de coisa imóvel alheia, para si ou para outra pessoa, arrancar ou alterar marco ou qualquer outro sinal destinado a estabelecer limites de propriedades, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 162º

**(Procedimento criminal)**

No caso dos artigos 145º, 147º e 151º, o procedimento criminal depende de queixa se o proprietário da coisa for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2º grau.

## ARTIGO 163º

**(Arrombamento, escalamento e chaves falsas)**

1. É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente.

2. É escalamento a introdução em casa ou em lugar fechado dele dependente, por local não destinado normalmente à entrada ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou a passagem.

3. São chaves falsas:

a) As imitadas, contrafeitas ou alteradas;

b) As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar; e

c) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

## CAPÍTULO II

**CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL**

## ARTIGO 164º

**(Burla)**

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou,

determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 149°.

ARTIGO 165°  
**(Burla qualificada)**

1. Se:
  - a) O prejuízo causado for de valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública;
  - b) O agente fizer modo de vida da prática da burla; ou
  - c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica;
    - o agente é punido com pena de prisão de um a dez anos.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 149°.

ARTIGO 166°  
**(Extorsão)**

1. Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo, é punido com pena de prisão de um a seis anos.
2. Se se verificarem os pressupostos consagrados no artigo 151°, nºs 2, 3 e 4, a conduta do agente é punida as com penas aí previstas.

ARTIGO 167°  
**(Receptação)**

1. Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante crime contra o património, a receber, a empenhar, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer outra forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse ou o valor ou produto directamente dela resultantes, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
2. Se:
  - a) O agente fizer de receptação modo de vida, ou a pratique habitualmente;
  - b) Os bens, valores ou produtos tiverem um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública;
    - é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 168°  
**(Receptação atenuada)**

Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua natureza ou pela sua qualidade de quem a detém ou lha oferece, ou pelo montante do preço ou condições de venda ou oferta, faz suspeitar a uma pessoa medianamente diligente que provém de condutas criminosas contra o património de outra pessoa, e punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 169°  
**(Ajuda ao criminoso)**

Quem, após a prática de um crime contra o património, ajudar o agente do crime a aproveitar-se da coisa assim obtida ou de benefício directamente resultante da coisa apropriada, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 170°  
**(Administração danosa)**

1. Quem estiver encarregado de dispor ou de administrar interesses, serviços ou bens patrimoniais alheios, mesmo sendo sócio da sociedade ou pessoa colectiva a que pertençam esses bens, interesses ou serviços, e por ter infringido intencionalmente as regras de controle e de gestão ou por ter actuado com grave violação e deveres inerentes à função causar dano patrimonial economicamente significativo, é punido com prisão até cinco anos.
2. Se os bens, interesses ou serviços pertencerem ao Estado a pessoa colectiva de utilidade pública, a uma cooperativa ou associação popular a pena aplicável é de seis meses a seis anos de prisão.
3. As mesmas penas são aplicáveis a quem se apropriar ou permitir que se apropriem ilegítimamente de coisas de que apenas podiam dispor no âmbito e com as finalidades próprias de quem administra património alheio.

ARTIGO 171°  
**(Administração abusiva)**

1. Quem, estando nas condições descritas no nº 1 do artigo anterior, causa grave dano patrimonial por não agir com diligência a que segundo as circunstâncias estava obrigado e de que era capaz, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
2. Se a situação for relativa a bens ou coisas pertencentes ao Estado, pessoa colectiva de utilidade Pública, cooperativa ou associação popular a pena aplicável é agravada de metade no seu limite máximo.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 172º

**(Falência ou insolvência intencional)**

1. Quem, por qualquer meio, conduzir uma sociedade à situação de falência ou se colocar na situação de insolvente, com intenção de prejudicar os credores, se a falência ou insolvência for declarada, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se os factos descritos no número anterior, respeitarem a empresas públicas ou cooperativas a pena é agravada de um terço nos seus limites.

## ARTIGO 173º

**(Falência ou insolvência negligente)**

Quem provocar falência ou insolvência por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, ou grave negligência no exercício da sua actividade, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se a falência ou insolvência forem declaradas.

## CAPÍTULO III

**CONTRA A ECONOMIA NACIONAL**

## ARTIGO 174º

**(Fraude fiscal)**

1. Quem, para não pagar ou permitir a terceiro que não pague, total ou parcialmente, qualquer imposto, taxa ou outra obrigação pecuniária fiscal devida ao Estado:

a) Não declarando os factos sujeitos a tributação ou os necessários à sua liquidação;

b) Declarar incorrectamente os factos em que se funda a tributação; ou

c) Impedir por qualquer meio ou sonegar os elementos necessários a uma correcta fiscalização da actividade ou factos sujeitos à tributação;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se a quantia devida e não paga por o agente ter actuado nos termos descritos no nº anterior for superior a dez vezes o valor do salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

## ARTIGO 175º

**(Perturbação de acto público)**

Quem, com intenção de impedir ou prejudicar os resultados de arrematação judicial ou contra a arrematação ou concurso públicos, conseguir, por meio de dádiva, promessa, violência ou ameaça, que alguém não lance ou não concorra ou que, embora lançando e arrematando, o faça em condições de falta de liberdade na prática daqueles actos, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

## ARTIGO 176\*

**(Contrafacção de moda)**

1. Quem praticar contrafacção de moeda ou depreciar moeda metálica legítima, com intenção de a pôr em circulação como verdadeira é punido com prisão de três a doze anos.

2. Se o agente além de praticar os factos descritos no número anterior, colocar efectivamente a moeda em circulação, a pena é agravada de um terço no seu valor máximo.

3. Quem, por acordo com o fiscalizador, expuser à venda, puser em circulação ou por qualquer outro meio difundir a moeda referida no nº 1, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

## ARTIGO 177\*

**(Passagem de moda falsa)**

Quem, fora dos casos previstos no nº 3 do artigo anterior, adquirir para pôr em circulação ou puser efectivamente em circulação, vender ou por qualquer meio difundir a moeda contrafeita ou depreciada, como se de verdadeira se tratasse, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

## ARTIGO 178º

**(Contrafacção de valores selados)**

1. Quem, para os vender, utilizar ou por qualquer outro modo os puser em circulação como legítimos, praticar contrafacção ou falsificação de valores selados ou timbrados cujo fabrico e fornecimento pertença exclusivamente ao Estado Guineense, é punido com prisão de dois a oito anos.

2. Quem praticar os factos descritos no número anterior relativamente a estampilhas postais em uso pelos Correios da Guiné-Bissau é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Quem utilizar os valores selados ou timbrados ou as estampilhas fiscais com as características referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

4. A tentativa é punível.

## ARTIGO 179º

**(Contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas)**

1. Quem, com intenção de os empregar como autênticos ou intactos, adquirir, contrafizer ou falsificar selos, cunhos, marcas ou chancelas de qualquer autoridade ou repartição pública é punido com pena de prisão de um a seis anos.

\* Ambas as disposições foram revogadas pelo artigo 13º da Lei nº 7/97 de 2 de Dezembro, Suplemento ao B.O. nº 48, de 2 de Dezembro de 1997, que faz parte da presente colectânea.

2. Quem utilizar os objectos referidos no numero anterior sabendo-os falsificados ou sem autorização de quem de direito, para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com prisão até três anos ou pena de multa.

3. Se quem utilizar os referidos objectos for o próprio falsificador a pena do nº 1 será agravada de um terço no limite máximo.

4. No caso do nº 2 a tentativa é punível.

#### ARTIGO 180º

##### **(Pesos e medidas)**

1. Quem, com intenção de prejudicar outra pessoa ou Estado falsificar ou por qualquer outro meio alterar ou utilizar depois de praticados tais actos, pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

#### ARTIGO 181º

##### **(Apreensão e perda)**

Serão apreendidas e postas fora de uso ou destruídas as moedas contrafeitas, falsificadas ou diferenciadas, e objectos equiparados, assim como os pesos, medidas ou todo e qualquer instrumento destinado à prática dos crimes previstos neste capítulo.

#### TÍTULO IV

### **DOS CRIMES RELATIVOS AO PROCESSO ELEITORAL<sup>7</sup>**

#### ARTIGO 182º

##### **(Fraude no recenseamento)**

1. Quem impedir outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se, fizer constar factos que sabe não verdadeiros, omitir factos que devia inscrever ou por qualquer outro meio falsificar o recenseamento eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

<sup>7</sup> Ver Lei do Recenseamento Eleitoral (extracto) – publicada no Suplemento ao B.O. nº 17, de 28 de Abril de 1998, Lei Eleitoral para o Presidente da República e Assembleia Nacional Popular (extracto) – Lei nº 3/98, de 23 de Abril – publicada no Suplemento ao B.O. nº 17, de 28 de Abril de 1998 e a Lei relativa ao Processo Eleitoral, respeitante ao poder autárquico (extracto) – Lei nº 6/96 – publicada no B.O. nº 38, de 16 de Setembro de 1996, que revogaram tácita e parcialmente esta matéria.

2. Se a pessoa for impedida de se inscrever ou convencida a inscrever-se por meio de violência ou engano astuciosamente provocado a pena aplicável é a de prisão até cinco anos.

3. A tentativa é punível.

#### ARTIGO 183º

##### **(Candidato inelegível)**

1. Quem, sabendo que não tem capacidade eleitoral para ser eleito, apresentar a sua candidatura, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

#### ARTIGO 184º

##### **(Falta de cadernos eleitorais)**

Quem, para impedir a realização de acto eleitoral, estando encarregue da elaboração ou correcção dos cadernos eleitorais, não proceder à sua execução ou impedir que o substituto legal o faça, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

#### ARTIGO 185º

##### **(Propaganda eleitoral ilícita)**

1. Quem usar meio de propaganda legalmente proibido ou continuar a propaganda eleitoral para além do prazo legalmente estabelecido ou em local proibido é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Quem impedir o exercício do direito de propaganda eleitoral ou proceder à sua destruição ilegítima é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

#### ARTIGO 186º

##### **(Obstrução à liberdade de escolha)**

1. Quem por meio de violência, ameaça de violência ou mediante engano fraudulento constranger outra pessoa a não votar ou a votar num determinado sentido é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. É aplicável a mesma pena a quem solicitado a auxiliar na votação pessoa invisual ou quem legalmente a tal tiver direito, desrespeitar o sentido de voto que lhe for comunicado.

3. A tentativa é punível.

#### ARTIGO 187º

##### **(Perturbação do acto eleitoral)**

1. Quem, por qualquer meio, perturbar o funcionamento da assembleia de voto é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Se a perturbação resultar de:
- Violência ou ameaça de violência;
  - Tumulto ou ajuntamento populacional junto da assembleia;
  - Corte intencional de energia eléctrica;
  - Falta de alguém indispensável ao acto, e a realização do acto deva considerar-se gravemente afectada se se iniciar ou continuar;
    - o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números anteriores ao apuramento dos resultados após o acto eleitoral.

## ARTIGO 188º

**(Obstrução à fiscalização do acto eleitoral)**

1. Quem, por qualquer modo, impedir o representante de qualquer força política, legalmente constituída e concorrente ao acto eleitoral, de exercer as suas competências fiscalizadoras é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.
2. A tentativa é punível.

## ARTIGO 189º

**(Fraude na votação)**

1. Quem votar sem ter direito de voto ou o fizer mais de uma vez relativamente ao mesmo acto eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2. Na mesma pena incorre quem permitir, dolosamente, a pratica dos factos descritos no número anterior.
3. A tentativa é punível.

## ARTIGO 190º

**(Fraude no escrutínio)**

Quem, por qualquer modo, viciar a contagem dos votos no acto de apuramento ou publicação, dos resultados eleitorais é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## ARTIGO 191º

**(Recusa de cargo eleitoral)**

Quem for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de votos e, injustificadamente, recusar assumir ou abandonar essas funções, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

## ARTIGO 192º

**(Violação do segredo do escrutínio)**

Quem em acto eleitoral realizado por escrutínio secreto, violar tal segredo, tomando ou dando conhecimento do sentido de voto doutra pessoa, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

## ARTIGO 193º

**(Agravação)**

Se quem praticar algum dos crimes previstos no presente título desempenhar funções públicas, nomeadamente no Governo, na Assembleia Nacional Popular, no Conselho de Estado, nas Forças Armadas, como Magistrado Judicial ou do Ministério Público nas diversas forças policiais ou nos órgãos administrativos regionais, é punido com as sanções previstas no tipo preenchido elevados os respectivos limites para o dobro.

## TÍTULO V

**DOS CRIMES CONTRA A VIDA EM SOCIEDADE**

## CAPÍTULO I

**A FAMÍLIA, A RELIGIÃO E O RESPEITO PELOS MORTOS**

## ARTIGO 194º

**(Falsificação do estado civil)**

1. Quem fizer ou omitir declarações em que se baseie o registo de actos civis com a intenção de alterar, privar ou encobrir o estado civil ou a posição jurídica familiar doutra pessoa, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
2. Na mesma pena incorre o funcionário que efectuar o registo de tais factos, sabendo-os não verdadeiros.

## ARTIGO 195º

**(No cumprimento de obrigação alimentar)**

- Quem estiver obrigado a prestar alimentos, tenha condições de o fazer e deixar de cumprir a obrigação de maneira a colocar em perigo a satisfação das necessidades fundamentais do alimentando, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, mesmo que o auxílio prestado por outrem afaste o referido perigo.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 196º

**(Subtracção de menor)**

1. Quem subtrair ou se recusar a entregar menor à pessoa a quem estiver confiada a sua guarda ou determinar o menor a fugir, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados com violência ou qualquer outra ameaça significativa, o limite máximo da pena é aumentada de um terço.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

#### ARTIGO 197º

##### **(Perturbação de exercício religioso)**

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça grave perturbar ou impedir a realização de actos de culto religioso, é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objecto de culto ou veneração religiosa de forma a causar perturbação da tranquilidade pública.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

#### ARTIGO 198º

##### **(Perturbação de cerimónia fúnebre)**

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave, perturbar ou impedir a realização de cerimónia fúnebre, é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objectos destinados ao cerimonial fúnebre ou profanar o cadáver.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

#### CAPÍTULO II

#### **FALSIFICAÇÕES**

#### ARTIGO 199º

##### **(Falsificação de documentos ou notação técnica)**

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

a) Fabricar documentos, ou notação técnica falsos, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso;

b) Fizer constar falsamente de documento ou notação técnica facto juridicamente relevante;

c) Atestar falsamente, com base em conhecimentos profissionais, técnicos ou científicos, sobre o estado ou qualidade física ou psíquica de pessoa, animais ou coisas; ou

d) Usar qualquer dos documentos ou notações técnicas referidos nas alíneas anteriores, fabricado ou falsificado ou emitido por outrem;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. É equiparada à falsificação de notação técnica a acção perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.

3. A tentativa é punível.

#### ARTIGO 200º

##### **(Falsificação qualificada)**

1. Se os factos referidos no nº 1 do artigo anterior respeitarem a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale de correio, a letra de câmbio, a cheque, outros documentos comerciais transmissíveis por endosso ou a notação técnica relativa à identificação, em parte ou todo, de veículos automóveis, aeronaves ou barcos, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

2. Se os factos descritos no número anterior ou no nº 1 do artigo 193º, forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

#### ARTIGO 201º

##### **(Uso de documento de identificação alheia)**

Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, utilizar documento de identificação de que é titular outra pessoa, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

#### ARTIGO 202º

##### **(Falsificação por funcionário)**

O funcionário que, no exercício das suas funções:

a) Omitir facto que o documento a que a lei atribuir fé pública se destina a certificar ou autenticar; ou

b) Intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial sem cumprir as formalidades legais, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo;

é punido com pena de prisão até quatro anos.

#### TÍTULO VI

#### **DOS CRIMES CONTRA A PAZ E A ORDEM PÚBLICA**

#### ARTIGO 203º

##### **(Organização terrorista)**

1. Quem promover, fundar, financiar, chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

2. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visam prejudicar a

integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral mediante a prática de crime.

3. Quem aderir ao grupo, organização ou associação terrorista ou de qualquer outra forma ajudar a executar ou executar os actos referidos no número anterior, é punido com prisão de três a quinze anos.

4. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de um a dez anos.

#### ARTIGO 204°

##### **(Tomada de refém)**

1. Quem para realizar qualquer das finalidades descritas no artigo anterior, pela violência ou ameaça de violência, privar outra pessoa da liberdade a manter, contra vontade, em determinados locais ou a impedir de livremente a abandonar ou contactar com outra pessoa, é punido com pena de prisão de dez anos a vinte e cinco anos.

2. Os actos preparatórios são punidos com prisão de um a dez anos.

3. Se o sujeito passivo da conduta descrita no n° 1 for titular de algum órgão de soberania a pena de prisão é de cinco a vinte anos.

#### ARTIGO 205°

##### **(Desvio ou tomada de navio ou aeronave)**

1. Quem se apoderar ou desviar da sua rota normal navio ou aeronave, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

2. Se o navio ou aeronave transportar pessoas na altura em que forem praticados os factos descritos no número anterior a pena de prisão é de cinco a quinze anos.

3. Se da conduta referida nos números anteriores resultar perigo grave para a vida das pessoas a pena de prisão é de cinco a vinte anos.

#### ARTIGO 206°

##### **(Armas proibidas)**

1. Quem, fora das prescrições legais, fabricar, importar, transportar, vender ou ceder a outrem armas de fogo, armas químicas, munições para aquelas armas ou qualquer tipo de explosivo, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Quem praticar os factos descritos no número anterior relativamente a armas de guerra, é punido com prisão de dois a oito anos.

3. A simples detenção porte ou uso de arma de fogo em que o agente não esteja legalmente autorizado, é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

#### ARTIGO 207°

##### **(Associação criminosa)**

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida a prática de crimes, é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2. Quem aderir, apoiar ou participar em qualquer das actividades de tais grupos, é punido com a pena de um a seis anos especialmente atenuada se as circunstâncias justificarem.

3. Quem chefiar ou dirigir os grupos referidos nos números anteriores, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

#### ARTIGO 208°

##### **(Instigação à prática de crime)**

1. Quem, publicamente e por qualquer meio, incitar à prática de um crime, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. Quem, também publicamente, elogiar ou recompensar quem tiver praticado algum crime de modo a que, com tal conduta, incite à prática de idênticos crimes, é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa.

3. Se no caso dos números anteriores vier a ser praticado o crime cuja prática o agente tinha instigado, a pena aplicável, se outra mais grave lhe não corresponder por força de disposição legal, é de um a cinco anos de prisão.

#### ARTIGO 209°

##### **(Atentado contra a saúde pública)**

1. Quem colocar à venda, administrar ou ceder por qualquer forma a outra pessoa produtos alimentares ou farmacêuticos deteriorados e susceptíveis de pôr em perigo a vida, é punido com prisão de um a dez anos.

2. Se sobrevier a morte por causa do consumo de tais produtos, a pena de prisão é agravada de um terço nos seus limites.

#### ARTIGO 210°

##### **(Proibição de comercialização)**

1. Quem, sem estar habilitado, vender, administrar ou ceder por qualquer forma, habitualmente, a outras pessoas, produtos farmacêuticos ou outros cujos comércio e prescrição sejam reservados a profissionais da saúde, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. Na mesma pena incorre quem, sem estar habilitado ao exercício profissional de actos médicos os praticar de forma habitual.

3. Se em consequência da prática dos factos descritos no número anterior resultar perigo para vida doutra pessoa, a pena é de um a cinco anos de prisão.

## ARTIGO 211°

**(Atentado contra a segurança dos transportes)**

1. Quem praticar qualquer facto adequado a provocar a falta ou a diminuição da segurança em meio de transporte e, deste modo, vier a criar um perigo para a vida ou para a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. A negligência relativamente à conduta ou ao perigo referidos no número anterior, é punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

## ARTIGO 212°

**(Condução perigosa)**

1. Quem conduzir qualquer veículo em via pública e, por não estar em condições de o fazer em segurança ou por violar grosseiramente as regras de circulação rodoviária, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, é punido com prisão de um a cinco anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo anterior, sendo a pena aplicável de prisão até um ano ou multa.

## ARTIGO 213°

**(Participação em motim)**

1. Quem tomar parte em motim público, durante o qual forem cometidas colectivamente violências contra pessoas ou propriedades, será punido com prisão de seis meses até um ano, se outra pena mais grave lhe não couber pela participação no crime cometido.

2. A pena de prisão será de um a três anos, se o agente provocou ou dirigiu o motim.

3. Os limites mínimos e máximos de pena elevar-se-ão no caso dos números anteriores ao dobro se o motim foi armado.

## ARTIGO 214°

**(Exercício de direitos políticos)**

Quem impedir, por violência ou ameaça, a outrem de exercer os seus direitos políticos, é punido com pena de prisão de três meses até um ano.

## TÍTULO VII

**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO**

## ARTIGO 215°

**(Traição à Pátria)**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania, impedir ou tentar impedir o exercício da soberania nacional no território ou em parte do território da Guiné-Bissau ou puser em perigo a

integridade do território nacional, como forma de submissão ou entrega à soberania estrangeira, é punido com pena de prisão de dez a vinte anos.

## ARTIGO 216°

**(Serviço ou colaboração com forças armadas inimigas)**

1. O cidadão guineense que colaborar com país ou grupos estrangeiro ou com os seus representantes, ou que servir debaixo da bandeira do país estrangeiro durante guerra ou acção armada contra a Guiné-Bissau, é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

2. Os actos preparatórios relativos aos factos descritos no número anterior, são punidos com pena de prisão de dois a doze anos.

3. Quem, sendo guineense ou residente no território nacional, praticar actos adequados a ajudar ou facilitar qualquer acção armada ou guerra contra a Guiné-Bissau por país ou grupo estrangeiro, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

## ARTIGO 217°

**(Sabotagem contra a defesa nacional)**

Quem destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente:

- a) Obras ou materiais próprios ou afectos às forças armadas;
- b) Vias ou meios de comunicação ou de transporte;
- c) Quaisquer outras instalações relacionadas com comunicações ou transportes;
- d) Fábricas ou depósitos, com intenção de prejudicar ou colocar em perigo a defesa nacional;

é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

## ARTIGO 218°

**(Campanha contra esforço pela paz)**

Quem, sendo guineense ou residente no território nacional, em tempo de preparação ou de guerra, difundir por qualquer meio, de modo a tornar público, rumores ou afirmações, próprias ou alheias, que saiba serem, total ou parcialmente, falsas, para prejudicar o esforço pela paz da Guiné-Bissau ou para auxiliar o inimigo estrangeiro, é punido com prisão de dois a oito anos.

## ARTIGO 219°

**(Violação de segredo do Estado)**

1. Quem, pondo em perigo o interesse do Estado guineense relativo à sua segurança exterior ou à condução da sua política externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada ou tornar público facto, documento, plano, objecto, conhecimento ou qualquer outra informação que devessem, por causa daquele interesse, permanecer secretos em relação a país estrangeiro, é punido com pena de prisão de um mês a dez anos.

2. Quem colaborar com governo ou grupo estrangeiro com intenção de praticar os factos referidos no número anterior ou recrutar ou auxiliar outra pessoa encarregada de os praticar, é punido com a mesma pena do número anterior.

3. Se o agente que praticar os factos descritos nos números anteriores exercer qualquer função política, pública ou militar que, pela sua natureza, devesse inibi-lo de praticar tais factos mais fortemente do que ao cidadão comum, é punido com pena de prisão de um a quinze anos.

## ARTIGO 220°

**(Infidelidade diplomática)**

Quem, representando oficiosamente o Estado guineense, com intenção de prejudicar direitos ou interesses nacionais:

a) Conduzir negócio de Estado com governo estrangeiro ou organização internacional; ou

b) Assumir compromissos em nome da Guiné-Bissau sem para isso estar devidamente autorizado;

é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

## ARTIGO 221°

**(Alteração do Estado de direito)**

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou submeter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, é punido com prisão de cinco a quinze anos.

2. Se o facto anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com prisão de cinco a quinze anos.

3. O incitamento público ou a distribuição de armas para a prática dos factos referidos nos números anteriores é, respectivamente, punido com pena de correspondência à tentativa.

## ARTIGO 222°

**(Atentado contra o Chefe de Estado)**

1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do Chefe de Estado, de quem constitucionalmente o substituir ou de quem tenha sido eleito para o cargo, mesmo antes de tomar posse, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. Em caso de consumação de crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade, o agente é punido com a pena correspondente ao crime praticado agravado de um terço nos seus limites, sem prejuízo do disposto nos artigos 41° e 44°.

## ARTIGO 223°

**(Crime contra pessoa que goze de protecção internacional)**

1. Quem praticar qualquer crime contra pessoa que goze de protecção internacional quando esta se encontrar no desempenho de funções oficiais na Guiné-Bissau, é punido com a pena correspondente ao crime agravada de um terço nos seus limites, sem prejuízo do disposto nos artigos 41° e 44°, e desde que haja reciprocidade no tratamento penal de tais factos quando as vítimas representarem outros Estados.

2. Gozam de protecção internacional para o efeito do disposto no presente artigo:

a) Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros e membros de família que os acompanhem;

b) Representante ou funcionário de Estado estrangeiro ou agente de organização internacional que, no momento do crime, gozam de protecção especial segundo o direito internacional e família que os acompanhem.

## ARTIGO 224°

**(Ultraje de símbolos nacionais)**

Quem, publicamente, por palavras, gestos ou divulgações de escrito, ou por outro meio de comunicação com público, ultrajar a República, a bandeira ou hino nacional, as armas ou emblemas da soberania guineense ou faltar ao respeito que lhe é devido, é punido com prisão até três anos.

## TÍTULO VIII

**DOS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

## ARTIGO 225°

**(Falsidade por parte de interveniente em acto processual)**

1. Quem, num processo judicial perante tribunal ou funcionário competente como meio de prova, declaração, informações, relatórios ou quaisquer outros documentos, prestar depoimento de parte, intervier como assistente, testemunha, perito técnico, tradutor ou interprete ou prestar declarações à identidade, antecedente criminais, na qualidade de suspeito, prestando declarações e informações falsas ou elaborando relatório ou quaisquer outros documentos falsos, é punido com prisão até quatro anos.

2. Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a prestar declarações e informações ou a elaborar relatórios ou quaisquer outros documentos.

3. Se o agente praticar os factos referidos nos números anteriores depois de advertido das consequências penais a que se expõe, a pena é de um a cinco anos de prisão.

4. Se, em consequência das condutas anteriormente descritas alguém for privado da liberdade, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

**ARTIGO 226°  
(Arrependimento)**

O arrependimento e a retracção do agente que tiver praticado algum dos factos descritos no artigo anterior antes da falsidade ter sido tomada em conta na decisão ou ter causado prejuízo a outra pessoa, equivale à desistência.

**ARTIGO 227°  
(Suborno)**

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, praticar qualquer dos factos referidos no artigo 204°, sem que este venha a ser praticado, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

**ARTIGO 228°  
(Coacção sobre magistrado)**

1. Quem, aproveitando-se do facto de estar investido em cargo de natureza política, pública, militar ou policial ameaçar algum magistrado de qualquer mal ou por qualquer outro meio actuar de forma a impedi-lo de exercer livremente as suas funções, é punido com prisão de dois a dez anos.

2. Se, em consequência da conduta descrita no número anterior, o magistrado omitir ou praticar acto em violação de lei expressa e de que resulte prejuízo para terceiros, a pena é de três a doze anos de prisão.

**ARTIGO 229°  
(Obstrução à actividade judicial)**

1. Quem, por qualquer meio, se opuser, dificultar ou impedir o cumprimento ou execução de alguma decisão judicial transitada em julgado, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se o agente que praticar os factos descritos no número anterior for algum dos referidos no artigo 219°, nº 3, a pena é de dois a dez anos de prisão.

**ARTIGO 230°  
(Denúncia caluniosa)**

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com a intenção de que contra ele se instaure procedimento criminal, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. Se a falsa imputação se referir a ilícito contra-ordenacional, ou disciplinar a pena será especialmente atenuada.

3. Se os factos referidos nos números anteriores forem dolosamente promovidos por algum funcionário encarregado de instaurar o respectivo procedimento, as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos seus limites.

**ARTIGO 231°  
(Não promoção)**

1. Quem tendo conhecimento da prática de um crime público por determinada pessoa e, estando obrigado a participá-lo, não o fizer, é punido com a pena correspondente ao crime que encobriu, especialmente atenuada.

2. Não é de aplicar a atenuação especial referida no número anterior se o crime encoberto for algum dos regulados.

**ARTIGO 232°  
(Prevaricação)**

1. O funcionário que em qualquer fase dum processo jurisdicional, com intenção de beneficiar ou prejudicar outra pessoa, praticar qualquer acto no âmbito dos poderes funcionais de que é titular, conscientemente e contra direito, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Se do facto descrito no número anterior resultar a privação da liberdade de uma pessoa ou se o acto se traduzir numa situação de prisão ou detenção ilegal, a pena é de dois a dez anos de prisão.

**ARTIGO 233°  
(Prevaricação do advogado ou solicitador)**

1. O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio, é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. O advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou prejuízo de algum deles, é punido com prisão de um a cinco anos.

**ARTIGO 234°  
(Simulação do crime)**

1. Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que se não verificou, é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa.

2. Se o facto respeitar a contravenção, contra-ordenação ou ilícito disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com multa.

3. Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por funcionários encarregues de instaurar o respectivo procedimento, as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos seus limites.

## ARTIGO 235°

**(Favorecimento pessoal)**

1. Quem, total ou parcialmente, impedir prestar ou iludir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de tentar que outra pessoa, que praticou um crime seja submetida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. A tentativa é punível.

3. Se o favorecimento for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo ou que seja encarregue de executar pena ou medida de segurança ou para ordenar a má execução, a pena é de um a cinco anos de prisão.

## ARTIGO 236°

**(Não punibilidade do favorecimento)**

O agente que procurar com a prática do facto evitar que contra si seja aplicada ou executada pena ou medida de segurança ou que agir para benefício do cônjuge, ascendente, descendente, parente até ao 2° grau, não é punível.

## ARTIGO 237°

**(Violação do segredo de justiça)**

Quem, sem justa causa, tornar público o teor de acto processual penal abrangido pelo segredo de justiça ou em que tenha sido decidido excluir a publicidade, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou com pena de multa.

## TÍTULO IX

**DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA**

## ARTIGO 238°

**(Obstrução à autoridade pública)**

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave contra funcionário ou agente de forças militares, militarizados ou policiais, se opuser à prática de acto relativo ao exercício das suas funções ou constranger à prática de acto contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Se o acto referido no número anterior for efectivamente praticado ou impedido de ser praticado, a pena é de um a dezoito anos de prisão.

## ARTIGO 239°

**(Desobediência)**

1. Quem, depois de advertido de que a sua conduta é susceptível de gerar responsabilidade criminal, faltar ou persistir na falta à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e provenientes de entidade competente, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com multa.

2. Nos casos em que a disposição legal qualificar o facto como desobediência qualificada, a pena é de três anos de prisão ou multa.

3. Desobediência a concretas proibições ou interdições cominadas em sentença criminal como pena acessória ou medidas de segurança não privativa de liberdade, é punível com a pena referida no n° 1.

## ARTIGO 240°

**(Tirada de presos)**

1. Quem, por meios ilegais, libertar ou, por qualquer meio, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade, é punido com prisão de um a seis anos.

2. Se os factos descritos forem praticados com uso de violência, utilizando armas ou com a colaboração de mais de duas pessoas, a pena é de prisão de um a oito anos.

## ARTIGO 241°

**(Evasão)**

1. Quem encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir, é punido com pena de prisão até três anos.

2. Se a evasão for conseguida por algum dos meios descritos no n° 2 do artigo anterior, a pena é de um a cinco anos de prisão.

## ARTIGO 242°

**(Auxílio de funcionário à evasão)**

1. O funcionário que auxilie na prática de algum dos factos descritos nos artigos 233° e 234°, é punido com as penas aí indicadas agravadas de um terço nos seus limites.

2. Se o funcionário devesse exercer a guarda ou vigilância sobre o evadido e, mesmo assim, tiver auxiliado naqueles factos, a pena é agravada de um quarto nos seus limites.

3. No caso do número anterior, se a evasão for devida a negligência grosseira por parte do funcionário encarregue da guarda ou da vigilância do evadido, a pena é de prisão até três anos ou multa.

ARTIGO 243°  
(Motim de presos)

1. Quem, encontrando-se legalmente privado da liberdade, concertada e em comunhão de esforços com outra pessoa nas mesmas circunstâncias, atacarem ou ameaçarem com violência, quem estiver encarregado da sua vigilância ou guarda, para conseguirem a sua evasão ou a de terceiro, ou para obrigarem a prática de acto ou à abstenção da sua prática, é punido com prisão de um a oito anos.

2. Se forem conseguidos os intentos de evasão própria ou alheia, a pena é de dois a dez anos de prisão.

ARTIGO 244°  
(Usurpação de funções públicas)

Quem:

a) Para tal não estiver autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionários, de comando militar ou de força policial, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;

b) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções;  
é punido com pena de prisão até quatro anos.

ARTIGO 245°  
(Desencaminho ou destruição de objectos sob poder público)

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou por qualquer forma, subtrair ao poder público, a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido arrestada, apreendida ou objecto de providência cautelar, é punido com pena de prisão de um a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 246°  
(Quebra de marcos e selos)

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão de três anos ou com pena de multa.

TÍTULO X  
DOS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

ARTIGO 247°  
(Corrupção passiva)

1. O funcionário que por si, por interposta pessoa com o seu consentimento ou autorização, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

2. Se o facto não for executado, o agente é punido com pena até três anos ou com pena de multa.

3. Se os factos descritos no n° 1 do presente artigo o forem como contrapartida de acto ou de omissão não contrárias aos deveres do cargo, o funcionário é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

4. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que aceitar, ou restituir a vantagem, ou tratando-se de coisa fungível, o seu valor, não será punido.

ARTIGO 248°  
(Corrupção activa)

1. Quem por si, por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, é punido com pena de prisão de um mês a cinco anos.

2. Se o fim for o indicado no artigo 242°, n° 3, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 249°  
(Peculato)

1. O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de dois a doze anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n° 1, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 250º  
(Peculato de uso)

O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com prisão até três anos ou com multa, se pena mais grave, lhe não couber por força de outra disposição legal.

**Lei nº 14/97, de 2 de Dezembro\***

**Cargos Políticos**

A responsabilização dos titulares de cargos políticos é um dos elementos intrínsecos do princípio democrático. Por isso a Constituição da República da Guiné-Bissau, preceitua que “os titulares de cargos políticos respondem política e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções”.

Os crimes praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções constituem a infracção de bens ou valores particulares relevantes da ordem constitucional, cuja promoção e defesa constituem dever funcional dos titulares de cargos políticos. Por isso existe uma conexão entre essa responsabilidade criminal e a responsabilidade política, transformando-se a censura criminal numa censura política, com as necessárias consequências em relação ao desempenho do cargo. Posto que a responsabilidade criminal do titular de cargo político é mais elevada do que a responsabilidade criminal comum, pelo facto do agente dispor de uma certa liberdade de conformação e gozar de uma relação de confiança pública. Daí a existência de especificidades quanto ao tipo de penas e seus efeitos.

Na Guiné-Bissau a necessidade de consolidação e aperfeiçoamento do sistema democrático impõe que se torne efectiva essa responsabilidade que se traduz quer no dever de prestar contas, quer no sancionamento da condução errada ou ilícita dos negócios públicos.

Assim:

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos do artigo 61º e alínea c) do nº 1 do artigo 85º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I  
**DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE TITULAR  
DE CARGO POLÍTICO EM GERAL**

ARTIGO 1º  
(Âmbito)

A presente lei determina os crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos possam cometer no exercício das suas funções, e por causa delas, as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.